

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



52.º volume

2002

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**52.º volume
2002
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 23/02

DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade de qualquer das normas constantes do Decreto do Governo, registado sob o n.º 219/2001 — MAI, aprovado pelo Conselho de Ministros em 5 de Dezembro de 2001.

Processo: n.º 797/01.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Muito embora pareça decorrer dos trabalhos da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (CERC) que o legislador da IV Revisão Constitucional não teve a intenção de abarcar na alínea u) do vigente artigo 164.º as matérias atinentes à «organização interna» de cada força de segurança, há que considerar ainda outros elementos de interpretação jurídica.
- II — Considerando a jurisprudência constitucional sobre o que deva ser entendido por «regime», «regime e âmbito» e «regime geral», dir-se-á que, quanto à matéria insita na alínea u) do artigo 164.º, inequivocamente nela se contêm as regras definidoras daquilo que é comum e geral às forças de segurança, as grandes linhas de regulação, a definição dos serviços, organizações ou forças que devem compor as forças de segurança, finalidades e os princípios básicos fundamentais relativos, *verbi gratia*, à definição do seu sistema global, complexo de poderes, funções, competências e atribuições de cada serviço, força ou organização, inter-relação, projecção funcional interna e externa e, ainda, os princípios básicos relativos à interferência das forças de segurança com os direitos fundamentais dos cidadãos.
- III — É excessivo sustentar-se que — reportadamente a cada um dos concretos serviços, forças ou organizações, que não podem deixar de ser entendidos como estando integrados no domínio do funcionalismo da Administração — da reserva absoluta de competência legislativa parlamentar deva fazer parte a respectiva organização interna, suportes logístico, financeiro e

humano, respectivas gestão e corte de direitos e deveres funcionais dos funcionários que as compõem.

- IV — Efectivamente, não se pode dizer que qualquer destas específicas particularidades de regulação se insira nas grandes linhas de uma definição comum das forças de segurança, na indicação de quais as organizações, forças ou serviços que aquelas devam compor, no elencar das finalidades e princípios básicos ou comuns inerentes a elas e na definição de qual a inter-relação e projecção funcional interna e externa que deve ser prosseguida pelas referidas forças.

ACÓRDÃO N.º 36/02

DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma ínsita no Decreto da Assembleia da República n.º 185/VIII, que altera o regime de apoio especial à amortização das dívidas públicas regionais, constante do artigo 47.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Processo: n.º 55/02.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A questão em apreço é a de saber em que momento temporal se deve considerar demitido o Governo, em virtude da aceitação do pedido de demissão apresentado pela Primeiro-Ministro, quando a aceitação deste pedido ocorre em 17 de Dezembro de 2001 (o que adquiriu notoriedade), é da mesma data o suplemento ao *Diário da República* que publica o respectivo decreto presidencial, mas a distribuição desse suplemento só vem a verificar-se em 26 de Dezembro de 2001.
- II — É natural e constitucionalmente adequada a forma de «decreto» de que se revestiu a decisão presidencial de aceitação do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro.
- III — Apesar da prevalência da tese segundo a qual os actos sujeitos a publicação adquirem eficácia jurídica com a efectiva distribuição do *Diário da República* que os publica, a verdade é que, mesmo quanto aos actos normativos, já na jurisprudência do Tribunal Constitucional se admitiu a abertura a ressalvas, e à própria Constituição não repugna a produção de efeitos de decisões políticas de maior relevo, obrigatoriamente publicáveis em *Jornal Oficial*, antes mesmo da publicação dessas decisões.
- IV — Ao aceitar o pedido de demissão do Governo, o Presidente da República não deixa de fazer uma opção para a orientação política do País, reconhecendo, ao menos implicitamente, que as condições políticas

vigentes impõem novas soluções governativas e a «deslegitimação» do governo demitido para executar, na sua plenitude, o seu programa.

- V — Um tal reconhecimento ocorre desde o momento preciso em que o Presidente da República profere a decisão de aceitação do pedido de demissão, que deve ser formalizada com a assinatura, na mesma data, do respectivo decreto.

- VI — A solidariedade e cooperação institucionais e a lealdade política entre os órgãos de soberania pressupõem, necessariamente, modos de relacionamento político entre aqueles órgãos que não exigem — ao menos, no domínio dos actos com efeitos jurídico-políticos constitucionalmente relevantes e para o exercício das suas competências — o seu prévio conhecimento através da distribuição dos Diários da República que os publicam.

- VII — Assim, há fundamento para entender que a demissão do Governo deve reportar os seus efeitos, relativamente quer ao Governo, quer à Assembleia da República, à data em que foi proferida a decisão de aceitação do pedido de demissão (17 de Dezembro de 2001), não se vendo razões constitucionalmente atendíveis para infirmar esse entendimento.

- VIII — A demissão do Governo, operada em 17 de Dezembro de 2001, teve como efeito a caducidade da Proposta de Lei n.º 109/VIII (em 17 de Dezembro de 2001), pelo que o Decreto da Assembleia da República n.º 185/VIII, objecto do presente recurso, foi aprovado quando a respectiva proposta de lei já caducara, estando inquinada por vício de inconstitucionalidade, por violação do artigo 167.º, n.º 6, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 65/02

DE 8 DE FEVEREIRO DE 2002

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros com o n.º 475/2001-MS.

Processo: n.º 58/02.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Já por mais de uma vez o Tribunal Constitucional se pronunciou no sentido de que da definição constitucional do âmbito dos poderes de um Governo demitido não resulta nenhuma limitação em função da natureza dos actos admissíveis, frisando que o critério decisivo para o efeito é antes o da estrita necessidade da sua prática.
- II — No caso presente, está indiscutivelmente em causa um acto legislativo, na forma e no conteúdo, e trata-se de um acto legislativo que introduz uma modificação significativa no regime jurídico hoje aplicável à gestão dos hospitais e dos centros de saúde. Assim sendo, torna-se indispensável saber se a competência dos governos demitidos abrange a prática de actos de natureza legislativa que introduzam na ordem jurídica portuguesa alterações significativas.
- III — Não sendo relevante para a delimitação da competência de um Governo demitido a natureza do acto a praticar, cabe então analisar o significado do critério decisivo, e que é o da sua estrita necessidade, conceito que o Tribunal Constitucional tem feito corresponder essencialmente ao da inadiabilidade ou urgência.
- IV — Assim, na sua jurisprudência, o Tribunal explicitou já que o conceito de estrita necessidade comporta uma margem de relativa incerteza, pelo que a sua definição pode demarcar-se a partir de dois índices: por um lado, a importância significativa dos interesses em causa, em termos tais que a omissão do acto afectasse de forma relevante a gestão dos negócios

públicos; por outro lado, a inadiabilidade, isto é, a impossibilidade de, sem grave prejuízo, deixar a resolução do assunto para o novo governo ou para momento ulterior à apreciação do seu programa.

- V — Os actos que o Governo demitido pratique estão, naturalmente, sujeitos a controlo pelas instâncias competentes; e esse controlo há-de abranger a verificação do preenchimento deste requisito constitucional da estrita necessidade, quer se trate de um controlo político — que incumbe ao Presidente da República, e que se exprime na possibilidade do veto por razões políticas —, quer se trate de um controlo jurídico no âmbito do qual se situa a intervenção do Tribunal Constitucional.
- VI — Torna-se, pois, exigível que o Governo fundamente a estrita necessidade dos actos legislativos que aprove, sob pena de correr o risco de se tornar impossível considerar verificado tal requisito do exercício da competência correspondente. E, em rigor, quer essa fundamentação, quer o posterior controlo devem situar-se, em via máxima, em dois níveis: em primeiro lugar, no do objectivo último afirmado pelo Governo para justificar a prática do acto, relativamente ao qual assume particular importância a verificação da urgência. Em segundo lugar, no da própria medida que é aprovada para alcançar aquele objectivo. E, aqui, a fundamentação — e o seu posterior controlo — não-de incidir, em especial, na adequação (é, agora, a referência de ordem material).
- VII — Sendo o controlo a cargo do Tribunal Constitucional, no caso, efectuado dentro do mecanismo da fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas aprovadas pelo Governo, um controlo jurídico, cumpre precisar o que abrange. Por outras palavras, há que averiguar qual é o âmbito da competência do Tribunal Constitucional na averiguação do preenchimento do conceito significativamente indeterminado da estrita necessidade. Com efeito, a circunstância de o Governo ter a sua competência legislativa diminuída não tem a virtualidade de fazer deslocar a competência do Tribunal Constitucional para o domínio do controlo das opções políticas. Esta observação tanto é exacta para o controlo do objectivo último, atrás referido, como para o controlo da escolha da medida adequada a prosseguilo.
- VIII — Nada disto exclui que, nos casos em que haja vinculação jurídica a um objectivo ou a um meio, esses passos da fundamentação governamental possam ser controlados pelo tribunal como matéria da sua competência judicativa própria.
- IX — Face à resposta apresentada pelo Governo o Tribunal Constitucional considera preenchido o requisito constitucional da estrita necessidade quanto ao objectivo último que o Governo se propôs atingir com o decreto que aprovou: a contenção das despesas no âmbito dos estabelecimentos hospitalares e dos centros de saúde, dado o seu peso no conjunto das despesas públicas.
- X — E, do mesmo modo, considera demonstrado o carácter urgente ou inadiável dessa necessidade, na medida em que a execução orçamental nos meses que decorrem até à apreciação parlamentar do programa do Governo

nomeado após as eleições a realizar em 17 de Março condiciona decisivamente os resultados a apurar no final do ano, em termos susceptíveis de comprometer irremediavelmente os objectivos pretendidos.

- XI — Parece seguro concluir que a justificação apresentada pelo Governo, além de não revelar incongruências ou obscuridades de fundamentação não permite sustentar a existência de qualquer manifesta inadequação entre as medidas aprovadas e o fim pretendido. O Tribunal não pode afirmar que as medidas legislativas aprovadas pelo Governo não são as mais apropriadas. Deve apenas verificar se elas se contêm dentro dos parâmetros mínimos ditados por um requisito geral de adequação e proporcionalidade. Ora, não se vêem razões para duvidar de que as medidas em questão se conformam com tais parâmetros.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 32/02

DE 22 DE JANEIRO DE 2002

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do Despacho n.º 5/SEAE/97, de 21 de Janeiro (publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Fevereiro de 1997).

Processo: n.º 787/98.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Sendo a norma impugnada questionada apenas na estrita medida em que exclui as situações constituídas anteriormente a 1 de Janeiro de 1997, das decisões que fizeram aplicação dessa norma, ou foi interposto recurso contencioso, o que permitia ao recorrente abrir a via da fiscalização concreta da constitucionalidade da norma questionada; ou não houve recurso contencioso e o acto administrativo acabou por se consolidar na ordem jurídica, deixando de ser impugnável.
- II — Com efeito, aqueles casos em que não foi oportunamente interposto recurso contencioso constituem agora caso administrativo resolvido e encontram-se já consolidados, pelo que nunca operaria, quanto a eles, qualquer efeito uma eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.
- III — A utilidade de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, residiria, pois, na sua aplicação relativamente aos casos em que ocorreu atempada impugnação contenciosa.
- IV — Porém, tem este Tribunal entendido que não deverá tomar conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade quando não exista interesse jurídico relevante na emissão de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral que atinja a norma impugnada.

- V — Ora, no presente caso, estamos perante uma norma que, na parte em que vem questionada, se dirigia apenas a factos anteriores à sua própria entrada em vigor, tudo se passando, pois, em termos inteiramente análogos, no que ora releva — ou seja, para efeitos de interesse juridicamente relevante para o conhecimento de pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade —, ao que se passaria com uma norma já caduca, pois também no presente caso não se mantém a possibilidade de aplicação da norma a situações presentes ou futuras.
- VI — Nesta conformidade, pode considerar-se que uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral seria, muito provavelmente, inteiramente desprovida de qualquer resultado prático, o que torna excessivo e desproporcionado o recurso a um tal meio.

ACÓRDÃO N.º 33/02

DE 22 DE JANEIRO DE 2002

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que da mesma, em conjugação com as disposições ínsitas nos artigos 79.º, n.º 1, e 94.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, resulta que o chefe que instruir o processo disciplinar militar é o competente para aplicar a respectiva sanção.

Processo: n.º 1141/98.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — As Forças Armadas, como parte integrante da Administração Pública, estão subordinadas ao princípio da imparcialidade da Administração. Porém, um tal princípio não reclama uma separação pessoal entre quem instrui o procedimento administrativo e quem o decide. De facto, se é sustentável que uma das vias adequadas para prevenir a violação do princípio da imparcialidade e promover a imparcialidade administrativa consiste em distinguir os órgãos administrativos instrutórios dos órgãos decisórios, isso não significa que a Constituição tal imponha, ou que essa via se apresente como absolutamente necessária e indispensável para se atingir ou promover o referido princípio.
- II — Mister é, isso sim, que, na falta dessa consagração, se encontrem reguladas no ordenamento jurídico formas garantísticas que, de modo adequado e suficiente, assegurem inequivocamente que a Administração, ao desenvolver a sua actividade, irá agir com respeito pelo mínimo de garantias de imparcialidade.
- III — Ora, a existência da corte de garantias estabelecidas pela lei ordinária apresenta-se como adequada e minimamente suficiente para cumprir a efectivação do princípio da imparcialidade administrativa constitucionalmente imposto, sem que se torne absolutamente indispensável que seja consagrada naquela lei a regra da cisão, no

procedimento administrativo, entre a entidade instrutória e a entidade decisora.

- IV — Por outro lado, a assimilação do processo criminal ao processo disciplinar tem limites derivados da natureza de um e de outro, e dos objectivos, necessariamente distintos, que um e outro visam prosseguir. O poder punitivo disciplinar não se identifica, assim, com aquele poder punitivo do Estado — exercido sobre todo o território do Estado e sobre quem nele se encontra — exercido no âmbito criminal. O poder punitivo disciplinar é, antes, um poder de «supremacia especial», que apenas pode ser exercido relativamente a quem pertence à instituição ou corpo social.
- V — O poder disciplinar tem um carácter instrumental relativamente ao funcionamento global da Administração, sendo que o princípio da hierarquia, que neste rege inquestionavelmente, implica que o exercício daquele poder caiba ao superior hierárquico.
- VI — A celeridade e o carácter sumário que o processo disciplinar tem necessariamente que assumir no foro militar, em função das exigências próprias da natureza das operações militares e da consequente prevalência do princípio do comando, são incompatíveis com um sistema excessivo de garantias, eventualmente paralisante.
- VII — Terão de existir no procedimento disciplinar militar garantias mínimas decorrentes, quer do princípio do Estado de direito, quer aquelas que se extraem da própria Constituição. O que, todavia, não é exigível é que, em face de um e de outras, esse procedimento tenha de assegurar necessariamente o mesmo tipo de garantias que defluem da lei ordinária para, por exemplo, o processo disciplinar comum dos funcionários e agentes da administração central, regional e local.
- VIII — De qualquer modo, o Regulamento de Disciplina Militar e outra legislação aplicável que com aquele se deve conjugar, contêm disposições que contribuem para assegurar um núcleo mínimo e suficiente para que se possa dizer que é respeitado, de modo objectivo e subjectivo, o princípio da imparcialidade administrativa, sem que se torne inapelavelmente necessário, para a atingir, consagrar a regra da cisão entre a entidade instrutora e a entidade decisora.

ACÓRDÃO N.º 72/02

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).

Processo: n.º 769/99.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Sendo certo que a norma contida no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação) tem na sua base uma concepção do estatuto da aposentação segundo a qual este se inscreve ainda no estatuto da função pública, a verdade é que o direito de aposentação é também uma manifestação do direito à segurança social, reconhecido a todos no artigo 63.º da Constituição, radicado no princípio da dignidade da pessoa humana, ínsito nos artigos 1.º e 2.º, também da Constituição, que visa assegurar aos que terminaram a sua vida laboral activa uma existência humanamente condigna.
- II — Não se inserindo aquele direito no domínio dos direitos, liberdades e garantias, não há aqui que chamar à colação o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição e o condicionalismo que este impõe às normas restritivas de direitos fundamentais.
- III — Para resolver a questão de constitucionalidade em causa tem de apurar-se se a solução legal infringe os limites constitucionais comuns que o legislador, na sua actividade conformadora da ordem jurídica tem de respeitar, limites esses que são tanto os decorrentes dos princípios gerais e fundamentais da Constituição, como os que ela especificamente enuncie para certos domínios ou tipos de situações, o que se traduz em saber se a citada norma do Estatuto da Aposentação, ao eleger uma determinada circunstância para pôr termo à situação de aposentação de que continuam a usufruir aqueles em que tal circunstância se não verifica (os que não perderam a nacionalidade portuguesa) introduz uma diferenciação,

discriminatória, sem fundamento racional e injusta entre as pessoas a quem o direito à aposentação é reconhecido, ou seja, se deste modo, se não verifica uma violação do princípio da igualdade.

- IV — Para tanto, o parâmetro de constitucionalidade há-de ser o disposto no artigo 15.º da Constituição, já que a referida circunstância é a da nacionalidade e o princípio da igualdade, quanto a ela, recebe um tratamento específico naquele preceito constitucional.
- V — Avultando no Estatuto da Aposentação a sua dimensão de instrumento e instituto de «segurança social», deixa de ser decisiva para justificar a diferença de tratamento a circunstância de a situação jurídica dos aposentados incluir elementos do estatuto da função pública, para assumirem maior relevância outras considerações, desde logo, o facto de o fundamento em que assenta a extinção da situação de aposentação (deixar o interessado de ser português quando o cargo por ele exercido e por que adquiriu o estatuto de aposentado exige a nacionalidade portuguesa) não atender à substancial diferença entre a situação do trabalhador no activo e de aposentado.
- VI — O fundamento da diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais não é, assim, material e racionalmente justificado.
- VII — É, por outro lado, manifestamente injusto que um funcionário ou agente, tendo participado para o seu subsistema de segurança social durante todo o tempo em que exerceu funções, perca, apenas por ter deixado de ser português, os correspondentes direitos, cuja usufruição representa, na maioria dos casos, o meio principal de assegurar ao aposentado uma existência humanamente condigna.
- VIII — A norma ínsita no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação) representa, assim, uma solução arbitrária e discriminatória, por não ter fundamento racional a diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais, e que infringe o princípio da justiça, deste modo violando o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e não nacionais, estabelecido no artigo 15.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 73/02

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e das normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que delas resulta a atribuição ao Conselho dos Oficiais de Justiça da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça.

Processo: n.º 547/01.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Da norma do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição decorre, indiscutivelmente, a competência do Conselho Superior da Magistratura em matérias relacionadas com a apreciação do mérito profissional e com o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça.
- II — Perante essa norma, não é portanto constitucionalmente admissível que a lei ordinária exclua de todo a competência do Conselho Superior da Magistratura para se pronunciar sobre tais matérias.
- III — No julgamento de inconstitucionalidade que este Tribunal fez, e agora reitera, sobre as normas em causa não se fundamentou a competência do Conselho Superior da Magistratura para a apreciação do mérito e para o exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça no princípio da independência dos tribunais, apenas se explicou tal solução por recurso a esse princípio, pelo que também não procedem as observações da resposta do Primeiro-Ministro, relativas à apreciação do mérito e ao exercício da disciplina sobre os funcionários adstritos ao Ministério Público e aos tribunais administrativos, sendo certo, aliás, que tais funcionários não integram quaisquer quadros próprios, mas justamente o quadro comum dos «funcionários de justiça».

ACÓRDÃO N.º 105/02

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e da ilegalidade da norma do artigo único da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, na redacção e numeração de Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

Processo: n.º 513/01.

Plenário

Requerente: Presidente do Governo Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A audição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira relativamente a propostas de lei da sua própria autoria poderá compreender-se se, no decurso da sua tramitação, elas vierem a ser objecto de propostas de alteração, mormente quando lhes afectem de modo significativo o sentido e alcance; e haverá mesmo de dizer-se que essa audição é, em todo o caso, expressamente imposta, e de um modo específico, pela Constituição quando as alterações respeitem a propostas de lei versando sobre o Estatuto regional ou a sua alteração (em consonância com o facto de a iniciativa, em matéria estatutária, estar exclusivamente reservada às assembleias legislativas regionais).
- II — Porém, o teor da norma impugnada é exactamente igual ao da respectiva proposta de lei — a Proposta de Lei n.º 24/VIII, da Assembleia Legislativa Regional da Madeira —, relativa à alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, tendo sido aprovada pela Assembleia da República sem nenhuma modificação, e exactamente no seu teor originário.
- III — Sendo assim, não se descortina facilmente o sentido e o fundamento do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade sub judicio.

IV — Acresce que, ainda quando, eventualmente, viesse a concluir-se pela inconstitucionalidade dessa norma, a correspondente declaração acabaria por não produzir qualquer efeito juridicamente útil, já que sempre ficaria a subsistir no ordenamento jurídico uma outra norma com o mesmo conteúdo: a norma do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-E/76, com alterações subsequentes), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/2000.

ACÓRDÃO N.º 140/02

DE 9 DE ABRIL DE 2002

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 22.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto Marítimo Portuário (IMP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 242/97, do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 243/97, do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 244/97 e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 245/97, todos de 18 de Setembro, e relativos, respectivamente, ao Teatro Nacional de S. João (TNSJ), à Orquestra Nacional do Porto (ONP), ao Teatro Nacional D. Maria II (TNDM) e à Companhia Nacional de Bailado (CNB); não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 15.º, n.º 4, dos Estatutos do Instituto para a Construção Rodoviária (ICOR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, que cria o Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF), e das normas constantes do artigo 15.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) e do artigo 15.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, limitando os efeitos da inconstitucionalidade declarada na presente decisão, de modo que essa inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão, mas sem prejuízo da produção desses efeitos nos casos pendentes de decisão de tribunal sobre a sujeição a visto.

Processo: n.º 731/99.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Deve considerar-se incluída na reserva parlamentar a definição genérica, quer do tipo de entidades, organismos e serviços que ficam sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quer das despesas e contas que devem ser submetidas à fiscalização ou julgamento do mesmo tribunal, quer da natureza e termos da correspondente fiscalização ou julgamento.

- II — O Governo pode «concretizar» e explicitar, no diploma orgânico da entidade ou ente em causa — naturalmente à luz ou tendo em conta o âmbito geral da jurisdição do Tribunal de Contas, tal como parlamentarmente definido — a extensão daquela jurisdição a essa entidade ou ente.
- III — De um modo geral, a competência do Tribunal de Contas — no que diz respeito à fiscalização prévia dos actos geradores de despesas ou representativos de encargos e responsabilidades, praticados por certas entidades — estende-se às entidades incluídas no chamado sector público administrativo mas não às entidades incluídas no chamado sector público empresarial.
- IV — Determinante para a qualificação de cada entidade há-de ser, não (ou não só) o «nome» que a lei lhe dá, mas, em último termo, o seu efectivo regime jurídico, fim e modo organizatório e de gestão.
- V — Por outro lado, se dessa análise resultar que o ente público em causa se apresenta como uma figura «híbrida», será necessário determinar qual o regime jurídico predominante, para o efeito de sujeitar tal ente público à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- VI — Quanto às entidades de fim cultural e artístico regidas pelos Decreto-Leis N.ºs 242/97, 243/97, 244/97 e 245/97, foram, com toda a congruência, implicitamente qualificadas pelo legislador governamental como «empresas públicas» (e não como «institutos públicos»), para o efeito da não sujeição de actos e contratos seus à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- VII — Quanto ao Instituto Marítimo Portuário, criado pelo Decreto-Lei n.º 311/98, foi qualificado expressamente pelo diploma que o cria como «instituto público», e não se vê, na verdade, que o seu regime jurídico contenha elementos susceptíveis de pôr em causa tal qualificação, dado que estamos perante um regime basicamente «publicístico».
- VIII — Neste contexto, não se vê como a norma do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos do Instituto Marítimo-Portuário — que isenta os seus actos e contratos do visto do Tribunal de Contas — pudesse «justificar-se» com uma pretensa qualificação dessa entidade como uma «empresa pública», ou mesmo, só, como um «instituto público empresarial», de natureza «híbrida». O que nessa norma temos, sim, é a introdução — por um diploma legislativo governamental não previamente autorizado — de uma «excepção» ao regime geral.
- IX — Quanto ao Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, criado pelo Decreto-Lei n.º 299-B/98, estamos face a uma figura «híbrida», mas nela prevalecem traços «publicísticos». Não se afigura por isso adequado invocar apenas a circunstância de uma determinada entidade praticar actos regidos pelo direito privado para a excluir do regime legal de sujeição ao «visto» do Tribunal de Contas, sempre que se verifique quanto ao regime jurídico aplicável a tal entidade — como é precisamente este caso — uma prevalência de elementos «publicísticos».

- X — Quanto ao Instituto das Estradas de Portugal (IEP), ao Instituto para a Construção Rodoviária (ICOR) e ao Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), todos eles criados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, constituem uma nova situação de «hibridismo». Porém, da diferente origem, natureza e vocação de cada um dos Institutos decorrem consideráveis divergências no modo como o legislador os concebe e no seu regime jurídico — divergências essas que se reconduzem, em síntese, à mais acentuada emergência, e mesmo prevalência, dos elementos «publicísticos» no IEP e no ICERR, e dos elementos «privatísticos» no ICOR.
- XI — Assim, não se afigura linear a qualificação implícita do IEP e do ICERR como «empresas públicas» para o efeito de não sujeitar os seus actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas; sendo, por outro lado, congruente com a origem, com a vocação e com traços especialmente significativos da sua concepção legal e dos seu regime jurídico a qualificação do ICOR como «empresa pública» para o efeito de não sujeitar os seus actos e contratos (todos eles) à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- XII — O Tribunal Constitucional não pode portanto deixar de concluir no sentido da inconstitucionalidade das normas em apreciação em todos os casos em que delas resulta que o diploma governamental não respeitou a indicação e os limites a que o Governo estava adstrito, decorrentes da definição geral do âmbito da competência do Tribunal de Contas, tal como constante da Lei n.º 98/97.
- XIII — Contudo, justifica-se que o Tribunal, usando a faculdade conferida pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, e por razões de «segurança jurídica», fixe os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com um alcance mais restrito do que o previsto no n.º 1 do mesmo artigo, determinando que esta declaração só produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão — mas sem prejuízo da produção desses efeitos nos casos pendentes de decisão de tribunal sobre a sujeição a visto.
- XIV — Tendo a norma do artigo 22.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto Marítimo Portuário (IMP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, sido expressamente revogada, e considerando a jurisprudência do Tribunal Constitucional, em razão da sua inutilidade superveniente, não deverá conhecer-se do pedido formulado no presente processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade quanto a essa norma, tendo em conta que os recursos de fiscalização concreta eventualmente interpostos constituirão meio suficiente e adequado para salvaguarda dos interesses em causa.

ACÓRDÃO N.º 141/02

DE 9 DE ABRIL DE 2002

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Lei do Orçamento do Estado para 1992), na medida em que operou uma redução da remuneração global auferida por pessoal por ela abrangido e que se encontrava já em exercício de funções à data da sua entrada em vigor; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 9.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), na medida em que manteve a referida redução de remuneração global auferida pelo mesmo pessoal antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/92.

Processos: N.ºs 198/92 e 62/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — As normas questionadas vieram estabelecer um limite máximo para a remuneração dos «funcionários que exercem funções em órgãos de soberania e os membros dos respectivos gabinetes, bem como os funcionários dos grupos parlamentares», sendo ainda aplicável «às entidades e organismos que funcionam junto dos órgãos de soberania».
- II — Para além de não visarem a generalidade da função pública, mas antes o estabelecimento de um «tecto salarial» específico para determinado pessoal, essas normas não atingiram, por outro lado, todo o pessoal nessas condições, mas apenas aqueles que auferiam, em concreto, remuneração superior a esse específico «tecto salarial», ou seja, tão-só os funcionários que integram os corpos dirigentes e o topo das chefias externas (directores-gerais ou a estes equiparados).
- III — Na generalidade do universo da função pública, como regra e como norma geral, não se detectam remunerações superiores ao limite constante da norma em questão, e isto, quer anteriormente, quer no momento de entrada em vigor da mesma.

- IV — A eventual desigualdade, a verificar-se, não pode ser aferida, entre os funcionários ou agentes visados pelas normas em causa e a generalidade dos funcionários públicos, mas sim, e apenas, entre aqueles e os pertencentes aos corpos especiais que podem atingir níveis remuneratórios superiores ao limite máximo fixado nas disposições em apreciação.
- V — Porém, todas essas situações excepcionais encontram-se justificadas por específicos objectivos e circunstancialismo ou interesses a elas subjacentes.
- VI — Verificada, como está, a existência de justificações racionais e bastantes para a existência daqueles regimes especiais, a decisão de inclusão dos mesmos num tecto salarial máximo superior ao constante das normas em causa constitui uma opção do legislador, não censurável pelo Tribunal Constitucional, no plano do confronto com o princípio da igualdade.
- VII — A redução da remuneração global operada pela norma constante do artigo 11.º da Lei n.º 2/92 viola o princípio da confiança, pois constitui uma inadmissível, porque excessiva e onerosa, afectação das legítimas expectativas e direitos dos destinatários da norma, ou seja, dos agentes ou funcionários em exercício de funções aquando da sua entrada em vigor, na medida em que sofreram uma total redução da sua remuneração global.
- VIII — Não se contesta o facto de o legislador ter fixado um novo limite máximo da remuneração global, com eficácia para o futuro, mas tão-só a circunstância de o ter feito por forma que os funcionários que auferiam uma remuneração global superior a esse limite terem visto essa remuneração ser abruptamente reduzida. Daí que a inconstitucionalidade da norma não se possa estender ao segmento que a torna aplicável ao pessoal que tenha entrado em funções após a sua entrada em vigor, já que este pessoal não possuía qualquer expectativa digna de tutela por aplicação do princípio da confiança, dado não ter obviamente sofrido qualquer redução nas suas remunerações globais.
- IX — Por outro lado, a inconstitucionalidade verificada relativamente à norma do artigo 11.º da Lei n.º 2/92 implica logicamente a inconstitucionalidade parcial da norma constante do artigo 9.º da Lei n.º 30-C/92, na medida em que esta manteve a redução por aquela operada, redução que se continuou a verificar no futuro.
- X — Acresce que, tendo em vista o escopo da protecção constitucional conferida pelo artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, conclui-se que não se estende a mesma quer ao pessoal dirigente ou equiparado, quer àqueles funcionários políticos, não se colocando, pois, em relação a eles o problema da participação das organizações representativas dos trabalhadores, não revestindo estas normas, portanto, uma específica natureza laboral, não se verificando por essa banda qualquer inconstitucionalidade.
- XI — Por outro lado, as normas em questão surgem, material e funcionalmente, como independentes da elaboração e aprovação do Orçamento do Estado, não possuindo a directa natureza ou incidência financeira *stricto sensu*, não se lhes descortinando, pois, directa conexão com as previsões orçamentais,

não se tendo por ilegítima a inclusão das normas em causa na Lei do Orçamento.

ACÓRDÃO N.º 142/02

DE 9 DE ABRIL DE 2002

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 49.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Lei do Orçamento do Estado para 2000), por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 348/00.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — As normas impugnadas, que dizem respeito ao regime de determinação das taxas unitárias do imposto sobre produtos petrolíferos (ISP), caducaram no fim de 2000.
- II — Tendo as normas impugnadas caducado, tal não obsta, por si só, ao conhecimento do pedido de apreciação abstracta da sua constitucionalidade.
- III — Mas quando o Tribunal antecipar que, caso decidisse no sentido da inconstitucionalidade, haveria que limitar os efeitos de tal decisão, por razões de interesse público e segurança jurídica, então a declaração de inconstitucionalidade afigurar-se-ia inútil: por um lado, porque não poderia valer para o futuro (*pro futuro*), visto as normas impugnadas já não estarem em vigor; por outro lado, porque não poderia valer para o passado (*pro praeterito*), já que o Tribunal sempre iria limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.
- IV — O respeito pelo princípio do pedido impede o conhecimento da questão da inconstitucionalidade de normas cujo conteúdo é a repetição em anos posteriores das normas objecto do pedido e entretanto caducadas.

ACÓRDÃO N.º 143/02

DE 9 DE ABRIL DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, restringindo-se os efeitos da inconstitucionalidade por forma a que os mesmos só se produzam após a publicação do acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 508/98.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Tanto na jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, como na orientação unânime da doutrina, um elemento ou pressuposto estrutural há-de, logo e necessariamente, verificar-se, para que determinado tributo se possa qualificar como uma «taxa», qual seja o da sua «bilateralidade»: traduz-se esta no facto de ao seu pagamento corresponder uma certa «contraprestação» específica, por parte do Estado (ou de outra entidade pública).
- II — Quanto às modalidades de que a «contraprestação» de uma «taxa» pode revestir-se, entre elas incluem-se, seguramente, a da prestação de um serviço e da possibilidade de utilização de um bem semi-público, a quem ou por quem paga, acrescentando-se ainda a modalidade da remoção de um limite (ou obstáculo) jurídico à possibilidade da prática de certa actividade ou gozo de certa situação, caso a remoção do limite respeitar ao uso de um bem público.
- III — Perante uma tal parametrização, e tendo em conta as diversas situações de incidência da estampilha da Liga dos Combatentes, não se vê que em alguma delas ocorra a «bilateralidade», ou que ao seu pagamento corresponda uma qualquer contraprestação específica, características de uma «taxa».

IV — Caracterizando-se a estampilha em apreço como um «imposto», a sua abolição, operada pela norma em questão, emanada de diploma legislativo do Governo sem este estar munido de adequada credencial parlamentar, viola a reserva de competência legislativa da Assembleia da República consignada na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, enfermando de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 144/02

DE 9 DE ABRIL DE 2002

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 71.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Processo: n.º 634/99.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Segundo as decisões que servem de fundamento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade em análise, a norma em questão padece de inconstitucionalidade orgânica por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por ter um carácter inovador relativamente ao regime anteriormente vigente, incidindo sobre um aspecto substantivo «dos mais significativos do regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual da Administração», e ter sido aprovada pelo Governo, sem autorização legislativa.
- II — Não procede o argumento do invocado carácter meramente conformador da norma em causa, dado que em qualquer interpretação do regime vigente sempre o prazo de seis meses suspenderia o termo final do prazo prescricional fosse qual fosse o seu termo a quo; não procedendo igualmente o argumento invocado da não substantividade da disciplina normativa em análise, dada a natureza da prescrição, na perspectiva da sua relevância decisiva como causa de extinção de direitos.
- III — Acresce que, ainda que a norma sob análise não fosse mais do que uma norma interpretativa de um regime efectivamente já existente, esta circunstância não dispensaria a observância da reserva parlamentar, na medida em que poria termo a uma situação jurisprudencial em que várias interpretações seriam consideradas possíveis, impedindo, inovatoriamente, que outras interpretações viessem a ser, a partir da vigência desta norma, utilizadas.

ACÓRDÃO N.º 177/02

DE 23 DE ABRIL DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional.

Processo: n.º 546/01.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Cabe começar por precisar o objecto do presente processo, tendo em conta a sua necessária delimitação pelos julgamentos de inconstitucionalidade proferidos pelo Acórdão n.º 318/99 e pelas Decisões Sumárias N.ºs 120/01 e 165/01, invocadas como fundamento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.
- II — Ora, a norma agora em apreciação é, tão-somente, a que resulta da conjugação do disposto no n.º 1, alínea b), e n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas pagas a título de regalia social ou de pensão, cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional.
- III — Reitera-se o julgamento de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 318/99, considerando ainda que o salário mínimo constitui referência adequada aos valores em jogo e, por outro lado, que o preceito continua a valer para o caso de penhora de pensões de valor mais elevado, traduzindo-se o efeito do julgamento de inconstitucionalidade, apenas, em excluir a ponderação do tribunal sobre a admissibilidade da penhora nos casos em que o montante da pensão abrangida não é superior ao salário mínimo, por se entender que, em tais casos, a penhora afecta sempre de forma inaceitável a satisfação das «necessidades do executado e seu agregado familiar».

FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(Recursos)

ACÓRDÃO N.º 26/02

DE 18 DE JANEIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Decreto n.º 12 487, de 14 de Outubro de 1926, enquanto faz depender de reclamação do interessado a restituição dos bens apreendidos ao arguido em processo penal, sob pena de se considerarem perdidos para o Estado.

Processo: n.º 314/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o arguido notificado da decisão que determina a restituição dos bens apreendidos, decisão que é proferida no âmbito do processo em que os bens a restituir foram apreendidos e em que ele é arguido, não é este, pois, surpreendido com uma decisão inesperada ou com a imposição de um ónus que não esteja previsto na lei aplicável ao caso.

- II — Por outro lado, sendo causa da perda dos bens a inactividade do interessado, nenhuma semelhança existe entre este caso e a requisição ou a expropriação por utilidade pública, nem com as razões que levam a Constituição a impor, nestes casos, a obrigatoriedade de uma justa indemnização, não ocorrendo, conseqüentemente, nenhuma violação do direito de propriedade privada ou qualquer outra regra ou princípio constitucional.

ACÓRDÃO N.º 42/02

DE 31 DE JANEIRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, do n.º 1, alínea d), do artigo 8.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, conjugadamente com o n.º 2 do artigo 92.º do Código Penal, quando interpretadas no sentido da sua inaplicabilidade aos inimputáveis sujeitos à medida de segurança de internamento em consequência da sua perigosidade.

Processo: n.º 725/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Não se surpreende arbítrio, nem se representa como irrazoável — de modo constitucionalmente censurável — a medida legislativa que, ao conceder um perdão genérico, o circunscreve às penas, considerando as diferenciações estruturais e teleológicas entre penas e medidas de segurança existentes.
- II — A imposição e a duração da medida de segurança assenta na ideia da perigosidade e não na de culpa, «expição» ou ressocialização caracterizadoras das penas, nomeadamente nas privativas de liberdade.
- III — Independentemente de se discutir se o cumprimento da medida de internamento há-de, ou não, incluir-se no âmbito de um perdão genérico, o certo é que, a manter-se o estado de perigosidade subjacente à medida de internamento, pertence à liberdade de conformação do legislador ordinário decretar se, perante a subsistência desse estado, deve ou não diminuir-se a duração da medida de segurança: a aplicação de sucessivos perdões genéricos enquanto se mantém a perigosidade criminal que esteve na origem da medida de internamento decretada, permitiria que semelhante situação se mantivesse, cessando, embora, antecipadamente, a vigência dessa medida.

IV — O legislador, considerando as finalidades da prevenção criminal e a tutela dos bens e valores jurídicos ameaçados pelo comportamento ou actuação previsíveis do inimputável, pode não querer adoptar uma solução paralela, sem que tal se mostre lesivo seja do artigo 27.º, seja do artigo 13.º, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 56/02

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 185.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, segundo a qual a apelação interposta de uma decisão proferida no âmbito de um processo de regulação do exercício do poder paternal tem sempre efeito meramente devolutivo.

Processo: n.º 376/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Saber se é ou não contrária à Constituição uma norma que determine que um recurso interposto no âmbito de um processo respeitante à regulação do exercício do poder paternal tenha sempre efeito apenas devolutivo é uma tarefa que tem de ser levada a cabo independentemente do conteúdo concreto da decisão de que se recorreu, ou seja, independentemente da forma como, no caso, o exercício do poder paternal foi regulado pelo tribunal de 1.ª instância.
- II — Das normas e princípios constitucionais invocados pelo recorrente (artigos 2.º, 3.º, 20.º, 36.º, 41.º e 205.º da Constituição) nada se retira que possa sustentar a eventual inconstitucionalidade de tal norma.
- III — Há ainda que considerar a alegação de violação do princípio da igualdade, pois o Ministério Público observa que a norma impugnada poderia ser analisada à luz deste princípio e conclui pela não inconstitucionalidade, por entender que, embora o legislador se afaste da tendência geral do sistema, não o faz de forma arbitrária, não excedendo a sua liberdade de conformação do direito ordinário.
- IV — A verdade, todavia, é que não parecem totalmente exactas as premissas de que parte, e que levam a que faça sentido este confronto.

- V — Só no processo ordinário é que a lei atribui à apelação, por princípio, efeito suspensivo; quer no processo sumário, quer nos processos especiais, a apelação tem efeito meramente devolutivo. Ora esta observação, conjugada com a rejeição da utilidade de confronto com o agravo, é por si só suficiente para afastar a ideia de que se poderia considerar acolhida, em geral, pelo ordenamento processual civil português a atribuição ao juiz do poder de fixar o efeito do recurso.
- VI — Tratando-se, no caso presente, de um processo especial, a que se aplicam as normas relativas à jurisdição voluntária, e, portanto, as regras que para ele define o Código de Processo Civil que não forem contrariadas por normas próprias, a aplicação do regime geral conduziria a fixar ao recurso o mesmo efeito que decorre do disposto na norma em causa.
- VII — De entre os processos tutelares cíveis, o legislador impôs a exequibilidade imediata das decisões proferidas no âmbito de processos de regulação do exercício do poder paternal, ou seja, considerando a urgência em definir judicialmente a situação de um menor, a lei impôs o efeito meramente devolutivo do recurso interposto, não se encontrando nenhum motivo para considerar tal norma inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 57/02

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 117.º, n.º 1, alínea c), e 118.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, na interpretação que permite que não constando da acusação nem da pronúncia a data da consumação do crime — mas podendo, em face de alguma prova indiciária existente no processo, essa consumação ter ocorrido em data que torne os factos ainda não prescritos no momento em que é proferida a decisão instrutória —, seja relegada para o momento do julgamento uma decisão sobre a prescrição do procedimento criminal, a proferir na sequência da prova produzida em audiência acerca da questão de saber em que data é que o crime se consumou (para efeitos de determinação do termo inicial do prazo referido naqueles artigos 117.º e 118.º).

Processo: n.º 638/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não constando da acusação nem da pronúncia a data da consumação do crime, decisiva para a determinação do termo inicial do prazo prescricional do procedimento criminal, mas sendo possível (em função de indícios existentes no processo resultantes da prova testemunhal e documental) que essa consumação tenha ocorrido em data que torne os factos ainda não prescritos no momento em que é proferida a decisão instrutória, não se vê em que é que o simples relegar para o momento do julgamento uma decisão sobre a prescrição do procedimento criminal, a proferir na sequência da prova produzida em audiência acerca da questão de saber em que data é que o crime se consumou, possa afectar inadmissivelmente as garantias de defesa.
- II — Desde logo, tal solução normativa não viola o princípio do contraditório, na medida em que toda a prova produzida em audiência — e, evidentemente, também aquela que respeitar à concretização do momento da consumação do crime — está sujeita à vigência daquele princípio.
- III — Acresce que essa concretização, em fase de audiência, poderá (ou, mesmo, deverá) ser considerada uma alteração não substancial dos actos descritos

na acusação e na pronúncia, expressamente submetida ao princípio do contraditório.

- IV — Por outro lado, a solução normativa por que optou a decisão recorrida, que apenas relegou para o momento do julgamento uma decisão sobre a prescrição do procedimento criminal, a proferir na sequência da prova produzida em audiência acerca da questão de saber em que data é que o crime se consumou, não só não viola o princípio da presunção da inocência como é, pelo contrário, exigida pelo princípio da verdade material.

ACÓRDÃO N.º 61/02

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento das Inspeções Judiciais de 1996, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, e publicado no *Diário da República*, n.º 107, de 8 de Maio de 1996.

Processo: n.º 380/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Apenas os actos normativos podem ser sujeitos a fiscalização de constitucionalidade, adoptando o Tribunal Constitucional um conceito funcional de norma. Assim, não são todos os actos do poder público que podem ser objecto de fiscalização de constitucionalidade, fugindo a esse controlo, entre outros, os actos administrativos propriamente ditos e os actos da Administração sem carácter normativo externo.
- II — Ora, a norma *sub iudicio* não é de natureza meramente procedimental, pois diz respeito à classificação dos juízes de direito quanto a um critério de atribuição da nota de Muito bom, produzindo, assim, directamente efeitos externos e traduzindo «regra de conduta» ou «critério de decisão» para quem a aplica.
- III — Competindo constitucionalmente ao Conselho Superior da Magistratura a gestão e a disciplina dos juízes, nelas se compreendendo a classificação ou avaliação, têm de caber-lhe poderes para emitir normas regulamentares, tendo, assim, o regulamento em causa cabimento na competência subjectiva e objectiva do respectivo órgão emissor.
- IV — Por outro lado, não se demonstra que a norma em causa discipline matérias estatutárias, sendo antes o «prolongamento e o aprofundamento das regras constantes do Estatuto [Estatuto dos Magistrados Judiciais] e relativas à apreciação do mérito profissional dos juízes e não constituindo a disciplina primária dessa apreciação», não sendo, igualmente, inovatória em relação à lei, pelo que improcede a alegada violação de reserva de competência legislativa exclusiva da Assembleia da República.

- V — Do mesmo modo, não procede a alegada violação do princípio da igualdade já que o Conselho Superior da Magistratura, ao considerar a antiguidade na carreira, não age com injustiça, nem com parcialidade, interpretando e aplicando os elementos relevantes para a classificação do magistrado, pois sempre se há-de entender que, numa situação de antiguidade na carreira inferior a 10 anos, ele não dispõe ainda de conhecimentos e experiência que lhe permitam exercer mais seguramente e eficientemente a sua actividade. A diferença de tratamento entre magistrados com antiguidade na carreira superior ou inferior a 10 anos tem assim justificação material bastante.
- VI — Acresce que todos os magistrados com antiguidade na carreira inferior a 10 anos são tratados de igual modo, só excepcionalmente podendo ser-lhes atribuída a nota de *Muito bom*, «desde que se evidencie manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais», não podendo, assim, afirmar-se haver uma distinção arbitrária entre eles.

ACÓRDÃO N.º 62/02

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 821.º, n.º 1, e 824.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido.

Processo: n.º 251/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A prestação cuja penhorabilidade se discute no presente processo — a prestação de rendimento mínimo — é uma prestação do regime não contributivo de segurança social que, calculada em função das necessidades do agregado familiar, visa assegurar a este meios mínimos de subsistência, encontrando-se o seu fundamento constitucional quer no artigo 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, quer, também, no princípio da dignidade humana na qual se baseia a República Portuguesa e que resulta também do princípio do Estado de direito.
- II — Tal fundamentação é relevante para a questão da penhorabilidade das prestações recebidas a título de rendimento mínimo garantido — quer para apurar se a possibilidade de penhora poderá ser imposta constitucionalmente (designadamente, para salvaguarda do princípio da igualdade e dos direitos do credor), quer para, como está em causa no presente processo, decidir sobre a própria possibilidade, em face dos princípios e regras constitucionais referidos, de tal penhora.
- III — A impenhorabilidade de prestações devidas pelas instituições de segurança social foi já por várias vezes objecto de análise pela nossa jurisprudência constitucional. Porém, o problema suscitado no presente recurso não é o da eventual desconformidade constitucional da solução normativa consistente na impenhorabilidade de uma prestação de segurança social, mas antes o da possibilidade de se penhorar, ainda que parcialmente, quantias recebidas a título de tal prestação, mais precisamente, a título de rendimento mínimo garantido.

- IV — No caso em apreço, não estando em causa o sacrifício total do direito do credor, uma vez que a disposição questionada permite uma penhora parcial da pensão, a questão que se torna necessário resolver é a de saber se a mera apreensão da parte legalmente prevista da pensão (1/6) não torna, de per si, o montante da pensão de invalidez que o recorrente recebe (38.759\$) incapaz de garantir aquele mínimo que se tem de considerar como absolutamente necessário para uma sobrevivência humanamente digna.
- V — No caso da prestação em análise — cujo montante equivale, nas suas finalidades e montante, ao mínimo indispensável para uma existência condigna do titular e seu agregado familiar —, só a salvaguarda da totalidade da prestação em face da penhora pode considerar-se bastante para garantir a dignidade humana do devedor e seu agregado.

ACÓRDÃO N.º 63/02

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, interpretada no sentido de ela não abranger os militares com incapacidade superior a 30% por doença adquirida em campanha anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, mas só qualificados como deficientes das Forças Armadas na vigência deste diploma legal.

Processo: n.º 473/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Ainda constitui a suscitação de uma questão de inconstitucionalidade normativa, a invocação da desconformidade com a Lei Fundamental de uma dada dimensão interpretativa conferida a certo preceito (e desde que, obviamente, essa dimensão tenha constituído razão de ser do decidido pelo tribunal *a quo*).
- II — Tendo uma decisão judicial levado a efeito, por interpretação, uma aplicação da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97 que, antecedentemente à sua prolação, tinha sido questionada, do ponto de vista da sua compatibilidade com o diploma básico, pelo recorrente, estão reunidos os pressupostos para o conhecimento do objecto do recurso.
- III — Sendo os contornos fácticos do caso vertente idênticos aos da situação que já foi apreciada no Acórdão n.º 414/01, haverá também aqui de se concluir pela inconstitucionalidade da norma em causa.

ACÓRDÃO N.º 70/02

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

Confirma o Acórdão n.º 95/01, proferido nestes autos, o qual julgou inconstitucional a norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 (ou seja: o segmento dele que manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada).

Processo: n.º 626/00.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O Acórdão n.º 95/01 concluiu pela inconstitucionalidade da norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, na medida em que manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
- II — Esta decisão está, todavia, em contradição com o Acórdão n.º 83/91, em que foi emitido um juízo de conformidade à Constituição no que concerne à norma em causa, existindo assim uma divergência jurisprudencial.
- III — O Plenário decide resolver a divergência jurisprudencial em causa confirmando o referido acórdão, remetendo ao abrigo da disposição do artigo 79.º-D, n.º 6, da Lei do Tribunal Constitucional, para a respectiva fundamentação.

ACÓRDÃO N.º 76/02

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o ofendido com legitimidade para se constituir como assistente em processo penal é unicamente a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo legal preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo.

Processo: n.º 647/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A argumentação que fundamentou o Acórdão n.º 647/98, que mantém inteira validade, conduz não apenas a que não se considere inconstitucional a interpretação da norma em apreço, em termos de não permitir a constituição da recorrente como assistente no que se refere ao crime de «desobediência», mas igualmente a que não se considere inconstitucional a mesma interpretação quando conduz à impossibilidade de constituição como assistente no que se refere aos crimes de «falsificação praticada por funcionário» e de «denegação de justiça».
- II — A questão, porém, é a de saber se, em face de disposições constitucionais que não só garantem a administração da justiça, como especialmente garantem o direito do ofendido «de intervir no processo nos termos da lei» (nas palavras do n.º 7 do artigo 32.º, aditado na Revisão Constitucional de 1997), a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, que delimita a constituição de assistente através do conceito de ofendido, na interpretação que não considera ofendidos os particulares possivelmente afectados pelos crimes de falsificação praticada por funcionário (do artigo 257.º do Código Penal) e de denegação de justiça (prevista no artigo 369.º do Código Penal), excede o espaço de configuração deixado ao legislador pela Constituição.
- III — Ora, a constituição de assistente em crimes que não visam directamente proteger interesses privados, mas sim interesses colectivos, em que nem

sempre há lesão adicional de interesses privados e em que a lesão desses interesses não é um elemento constitutivo do tipo de crime — por outras palavras, em crimes em que nem sempre há ofendido — não é certamente uma exigência constitucional.

ACÓRDÃO N.º 77/02

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 864.º, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que a omissão do acto judicial destinado à convocação de credores e subsequente verificação de créditos, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, em execução hipotecária cuja instância foi julgada extinta mas que prosseguiu sob o impulso do Ministério Público, para cobrança das custas em dívida, não importa a anulação da venda nesse *interim* efectuada do imóvel sobre o qual recaía o ónus real, entretanto caducado, de que o primitivo exequente era titular.

Processo: n.º 281/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A lei, entre o interesse do cônjuge ou do credor prejudicado pela falta de citação e o interesse do comprador, do adjudicatário, do remidor, do interessado que obteve pagamento, dá predominio a este, sem, no entanto, deixar desprotegido o interesse da pessoa que devia ser citada.
- II — Com efeito, na norma do n.º 3 do artigo 864.º do Código de Processo Civil asseguram-se os interesses do credor, possibilitando-se a efectivação do direito de indemnização aí previsto, uma vez que se permite ao credor indevidamente preterido que obtenha, por via do exercício desse direito, contra o exequente, o valor patrimonial de que se viu privado.
- III — Não se coloca, por conseguinte, o problema da intangibilidade do direito à justiça: a omissão de um acto processual destinado a chamar ao processo quem nele tenha interesse é, nas suas consequências, suprida pelo mecanismo previsto na própria norma impugnada e que não só permite ao credor hipotecário, privado de efectivar a garantia real de que era titular, obter a respectiva indemnização, como protege o terceiro que viu ser transmitidos a seu favor bens livres de garantia real.

- IV — Significa isto, no caso vertente, que a ora recorrente tem direito a «obter real, efectivo e total ressarcimento dos danos que lhe resultaram da falta de notificação para intervir na execução», a satisfazer pelo Estado.
- V — De igual modo, não se desenha ofensa do princípio da igualdade: a diferenciação de regime obedece a parâmetros de ponderação de interesses entre o credor hipotecário, efectivamente privado da possibilidade de aceder à acção executiva para efectivar a garantia real, e o terceiro adquirente dos bens, que, naturalmente, dispõe de legítimas expectativas na subsistência da venda judicial, parâmetros esses que especificamente se colocam nesta fase processual.

ACÓRDÃO N.º 78/02

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 92.º do Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 8 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de Setembro, e 60/90, de 14 de Fevereiro), que dispõe que as inscrições provisórias ali referidas mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, a pedido dos interessados, mediante comprovação documental da subsistência da razão da provisoriedade.

Processo: n.º 592/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio*, ao impor às partes, em acção pendente, o ónus de renovar o registo provisório da acção sempre que esta perdure para além de três anos, de modo a, assim, se evitar a caducidade do registo e, do mesmo passo, a garantir a oponibilidade a terceiros da decisão que vier a ser proferida, não é inconstitucional, seja na perspectiva orgânica, seja na material.
- II — No nosso ordenamento jurídico tem vigorado tradicionalmente a regra segundo a qual as partes em acção que versa sobre direitos sujeitos a registo têm o ónus de registar provisoriamente a sua pretensão (e a pendência da causa que a mesma origina), de modo a permitir que a decisão que venha a ser proferida possa retroagir à data do início da acção.
- III — A inovação introduzida pela norma *sub iudicio* consiste, tão-só, na imposição do ónus de renovar o pedido de manutenção da inscrição provisória da acção, se esta não tiver alcançado o seu termo no prazo de três anos.
- IV — O estabelecimento deste ónus não constitui uma limitação ou restrição desproporcionada ao direito de propriedade, o qual não é constitucionalmente protegido em termos absolutos, acautelando o n.º 2 do

artigo 62.º da Constituição, apenas, o direito de não se ser arbitrariamente privado da propriedade e, bem assim, o direito a uma indemnização em caso de requisição e de expropriação por utilidade pública.

- V — Por outro lado, a matéria em causa tem natureza estritamente procedimental e registral, recortando-se em parâmetros que não conflituam com a demonstração substancial da existência e titularidade dos direitos reais sobre o bem em causa.
- VI — Os efeitos alcançados, em termos de direito civil, com a sentença que julga nulo negócio traslativo da propriedade de certo imóvel, não ficam obviamente precludidos com a realização do registo da sentença como meramente provisório, pelo facto de entretanto — e como decorrência da caducidade do registo provisório da acção — ter sido registada a aquisição de um direito por parte de um terceiro (que não figurou como parte em tal acção de declaração de validade), apenas resultando para a recorrente o ónus de impugnar o acto traslativo de propriedade em nova acção proposta contra o adquirente, aí alegando e demonstrando a invalidade substancial de tal negócio jurídico.
- VII — De qualquer modo, se é certo que o direito de propriedade privada tem sido considerado um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias — como tal beneficiando do regime previsto no artigo 18.º da Constituição — não menos exacto é que a garantia desse direito, e da sua transmissão, há-de processar-se «nos termos da Constituição», como decorre do n.º 1 do artigo 62.º, o que significa que a sua mensuração será feita no âmbito dos limites e dos termos definidos no próprio texto constitucional, que não o faz em termos absolutizantes.

ACÓRDÃO N.º 79/02

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, aplicada com o sentido de que a apreciação de nulidades invocadas quanto ao acórdão que se pretende anular é feita pelos juízes que nele intervieram.

Processo: n.º 502/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O regime vigente relativo ao conhecimento das nulidades da sentença — e, mais concretamente, o pertinente à nulidade tendo como causa a oposição dos fundamentos com a decisão —, projecta-se no plano da constitucionalidade, na medida em que esteja em risco a dimensão garantística que o texto constitucional reserva à função jurisdicional e ao modo como a justiça se administra.
- II — O legislador goza de liberdade de conformação na ampliação ou restrição das formas impugnatórias das decisões e na adopção de outras medidas — como, relativamente ao direito ao recurso, o Tribunal Constitucional se tem pronunciado, nomeadamente no tocante à existência de um direito a duplo grau de jurisdição, excluída a hipótese de recurso em matéria penal.
- III — Ao ter presente a garantia de acesso ao direito e aos tribunais para tutela dos interesses legalmente protegidos, consagrada no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o exercício da censura constitucional terá lugar quando o modelo processualmente estatuído restrinja ou trunque a materialização dessa dimensão garantística.
- IV — Não é razoável que, em tese geral, se proceda ao «desaforamento» do processo, colocando sob «suspeição» a independência e a objectividade do julgador, quando este seja chamado a pronunciar-se sobre alegada nulidade processual.

V — Se se compreende que a anulação do julgamento, em consequência de vícios intrínsecos e essenciais da própria decisão de mérito, seja susceptível de abalar a confiança na imparcialidade e na objectividade que ao julgador devem assistir, revelar-se-ia de todo injustificada a generalização de semelhante «suspeição», de modo a impedir-se que o mesmo tribunal, composto pelos mesmos juízes, aprecie uma alegada nulidade do naipe das enunciadas no artigo 668.º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N.º 94/02

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Julga organicamente inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de Abril, que sujeita a visto do Tribunal de Contas a atribuição de subsídio a uma fundação.

Processo: n.º 602/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A definição da competência material do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia é matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição.
- II — A competência material do Tribunal de Contas encontra-se presentemente definida na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, cujo artigo 5.º, n.º 1, alínea c) dispõe quanto à competência relativa a fiscalização prévia, norma que deverá ser articulada com o disposto no artigo 46.º da mesma lei, que delimita a incidência da fiscalização prévia.
- III — Ora, o acto em questão (concessão de um subsídio a uma fundação) não se enquadra em nenhuma das categorias de actos previstos nas diversas alíneas naquele preceito.
- IV — Nessa medida, verifica-se que a norma *sub iudicio*, ao sujeitar a visto prévio a atribuição do referido subsídio, regula inovatoriamente matéria relativa à competência do Tribunal de Contas, sendo organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 97/02

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, relativa à remuneração dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes da Marinha.

Processo: n.º 86/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O objectivo do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, foi o de corrigir as anomalias constatadas no seio dos primeiros-sargentos da Marinha, por via do reposicionamento nos escalões da respectiva escala indiciária: concretamente, fazendo com que os primeiros-sargentos que auferissem remuneração inferior à dos sargentos de menos antiguidade ou posto fossem remunerados de acordo com o escalão equivalente ao valor daquele pelo qual os sargentos de menos antiguidade eram efectivamente remunerados; ou, na falta daquele escalão, pelo índice imediatamente superior.
- II — Este diploma não visou os restantes ramos das Forças Armadas, nem a eles se dirigiu, pois que o legislador não constatou ou não verificou nesses ramos a existência de tais anomalias ou distorções.
- III — O princípio da igualdade não impõe necessariamente uma igualdade absoluta entre os militares pertencentes a diferentes ramos das Forças Armadas, no que se refere à globalidade do respectivo sistema remuneratório, tal como o não exige para o regime global de progressão nas respectivas carreiras.

ACÓRDÃO N.º 98/02

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 853.º do Código Civil, interpretada no sentido de que a obrigação decorrente da prática de um facto ilícito doloso não pode extinguir-se por compensação realizada com um crédito lícito.

Processo: n.º 224/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de a compensação não poder operar, num processo pendente, como forma de extinção da obrigação do réu, no caso dos autos, ou do executado, não inibe o réu (ou o executado) de fazer valer o seu próprio crédito num outro processo, e até mesmo antes de o autor ou o exequente fazer valer o seu, na acção emergente da prática do facto ilícito.
- II — Não se vislumbra, assim, qualquer violação do direito de propriedade na circunstância de a compensação não poder funcionar como causa de extinção de uma obrigação proveniente da prática de facto ilícito doloso.
- III — Por outro lado, a norma em apreço, ao retirar ao devedor o benefício da compensação em atenção à origem ilícita do crédito e não em atenção a qualquer qualidade pessoal, não pode considerar-se desrazoável ou arbitrária, à luz do disposto nos artigos 13.º e 18.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 99/02

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alínea g), e 108.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo).

Processo: n.º 482/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional analisou, no Acórdão n.º 93/01, a constitucionalidade do bloco normativo em causa, tendo então sido apenas confrontado com a questão da eventual violação do princípio da tipicidade, e concluiu pela não desconformidade constitucional das normas impugnadas.
- II — Pode dar-se como assente que os princípios da proporcionalidade e da necessidade da pena postulam que a norma penal, sobretudo quando recorre a penas privativas da liberdade, deve constituir uma última instância dos meios de tutela estadual dos valores ético-sociais constitucionalmente protegidos.
- III — Também em matéria de criminalização, o legislador não beneficia de uma margem de liberdade irrestrita e absoluta, devendo manter-se dentro das balizas que lhe são traçadas pela Constituição; mas no controlo do respeito pelo legislador dessa ampla margem de liberdade de conformação, com fundamento em violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional só deve proceder à censura das opções legislativas manifestamente arbitrárias ou excessivas.
- IV — No caso dos autos, tal significa que importa, desde logo, determinar se a punição criminal da exploração de jogo ilegal constitui algo de intrinsecamente avesso ou indiferente às valorações ético-sociais que decorrem dos interesses jurídico-constitucionalmente protegidos.

- V — A punição penal da exploração de jogos de fortuna ou azar não autorizados não se destina primacialmente a impedir a prática de uma actividade — o jogo — considerada moralmente reprovável. Com efeito, o fundamento ético-social do sancionamento penal do jogo de azar não se encontra tanto na necessidade de proteger o jogador, contra as inclinações, gostos ou vícios que lhe podem — e normalmente são — prejudiciais, quanto na necessidade de reprimir a prática de uma actividade que constitui objecto de uma significativa reprovação social, do ponto de vista ético, tendo em conta os males e prejuízos para a própria sociedade que se considera encontrarem-se-lhe associados.
- VI — Ora, o que é certo é que em todas estas possíveis situações se encontrarão afectados interesses constitucionalmente protegidos — a segurança dos cidadãos, o respeito pela legalidade democrática, a protecção da infância e da juventude, a estabilidade da vida social e económica. E, consequentemente, não se vê que o legislador, ao criminalizar a exploração do jogo, pudesse estar a violar o princípio da necessidade da pena, procedendo a uma opção manifestamente arbitrária ou excessiva.
- VII — Do mesmo modo, as normas *sub iudicio* não violam o princípio da proporcionalidade, tendo designadamente em consideração a legitimidade constitucional da previsão da aplicação de penas privativas da liberdade em crimes deste tipo e a pouca gravidade da pena em causa, bem como a sua substituição por multa.

ACÓRDÃO N.º 100/02

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual «não é admissível recurso de sentença condenatória proferida em processo penal por crime que fora amnistiado após a prolação da acusação e cujo processo prosseguiu para apreciação do pedido de indemnização civil, desde que o montante da condenação não seja superior a metade da alçada do tribunal recorrido, mesmo que a sentença dê como provada a prática dolosa, pelo arguido/demandado, de factos que, sem a amnistia, consubstanciariam o tipo legal de crime por que fora acusado».

Processo: n.º 557/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A consideração que o recorrente faz de que qualquer sentença que se fundamente em factos susceptíveis, em abstracto, de integrar um tipo legal de crime constitui uma ofensa à pessoa que praticou tais factos, mais não traduz do que uma opinião acerca do conteúdo da sentença, não tendo qualquer suporte na Constituição.
- II — Por outro lado, não é minimamente demonstrado que a acção civil enxertada no processo penal apresenta características que a diferenciam da acção civil autónoma, justificando tais características que, no caso *sub judice*, se admitisse o recurso para a Relação.
- III — Acresce que ao recorrente foi dada a possibilidade de, no processo, demonstrar por via directa o infundado da acusação, sendo que o recorrente não exerceu tal faculdade, não podendo agora vir invocar um erro de direito acerca da recorribilidade da decisão cível para vir exercer tal faculdade mais tarde.
- IV — Finalmente, a decisão recorrida não contém qualquer condenação penal do recorrente, pelo que este não tem razão quando se arroga o direito de se defender, em via de recurso penal, da imputação contida na sentença

proferida em acção cível enxertada, pelo singelo motivo de que se não está perante qualquer decisão penal susceptível de recurso penal.

ACÓRDÃO N.º 109/02

DE 5 DE MARÇO DE 2002

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Processo: n.º 381/01.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Pesem embora as diferenças de regime existentes entre o privilégio concedido pelas normas objecto de julgamento no Acórdão n.º 160/00 e aquele que a norma em apreço confere à Fazenda Pública, procedem, também aqui, as razões que levaram ao julgamento de inconstitucionalidade constante daquele acórdão.
- II — Com efeito, em ambos os casos, a lei garante com um privilégio imobiliário geral (portanto, onerando todos os imóveis do património do devedor, e não sujeito a registo) um crédito, desprovido de qualquer conexão com aqueles imóveis, que visa «permitir ao Estado a satisfação de relevantes necessidades colectivas constitucionalmente tuteladas»; em ambos os casos, a norma que o prevê foi interpretada no sentido de tal privilégio ser dotado de preferência sobre direitos reais de garantia, da titularidade de terceiros, sobre os bens onerados; e, em ambos os casos, são atingidos terceiros a quem não é acessível o conhecimento nem da existência do crédito, em virtude de estar protegido pelo segredo fiscal, nem da oneração pelo privilégio, devido à inexistência de registo.
- III — Estas semelhanças justificam que se siga, também neste caso, o juízo de inconstitucionalidade, por se mostrar violado, nos mesmos termos, o princípio da confiança, inerente ao princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição.

IV — Na verdade, as diferenças de regime, nomeadamente o facto de o privilégio conferido à Fazenda Pública apenas beneficiar os créditos constituídos nos últimos três anos e só incidir sobre os imóveis existentes no património do devedor à data da penhora, e o facto de a Fazenda Pública não gozar da hipoteca legal que é conferida à segurança social, que a pode registar, não são suficientes para afastar esta conclusão.

ACÓRDÃO N.º 110/02

DE 5 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e que foi considerada interpretativa pelo artigo 28.º, n.º 7, da mesma Lei n.º 10-B/96.

Processo: n.º 762/00.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Estando em causa no presente processo uma impugnação judicial relativa a um facto tributável respeitante ao exercício de 1992 — e, por conseguinte, muito anterior a 1997 —, o parâmetro de constitucionalidade a ter em conta tem de ser o texto constitucional em vigor antes da Revisão de 1997, ou seja, o mesmo que serviu de parâmetro aos acórdãos do Tribunal Constitucional em que se concluiu pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação.

- II — Admitido este condicionalismo, há apenas que reiterar aqui os fundamentos constantes da referida jurisprudência e, consequentemente, concluir, tal como no acórdão recorrido, pela não inconstitucionalidade da norma em apreço.

ACÓRDÃO N.º 115/02

DE 12 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos Notariais, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

Processo: n.º 567/00.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O critério básico de diferenciação entre imposto e taxa consiste na unilateralidade ou bilateralidade dos tributos: enquanto o imposto tem estrutura unilateral, a taxa caracteriza-se pelo seu carácter bilateral e sinalagmático. A estrutura das taxas supõe a existência de uma correspectividade entre a prestação pecuniária a pagar e a prestação de um serviço pelo Estado ou por outra entidade pública.
- II — Porém, a exigência de uma relação sinalagmática, como pressuposto para que se possa falar de taxa, reveste-se de carácter substancial ou material, e não meramente formal, não dependendo a qualificação como taxa de um dado tributo da verificação de uma equivalência económica rigorosa entre o valor do serviço e o montante da quantia a prestar pelo utente desse serviço.
- III — O que é exigível é que, de um ponto de vista jurídico, o pagamento do tributo tenha a sua causa e justificação — material, e não meramente formal —, na percepção de um dado serviço. É esta a fundamentação que justifica a subtracção das taxas ao princípio da legalidade, no seu sentido mais exigente, aplicável constitucionalmente aos impostos e a outras figuras que, para este efeito, lhe têm sido equiparadas.
- IV — Não basta uma qualquer desproporção entre a quantia a pagar e o valor do serviço prestado, para que ao tributo falte o carácter sinalagmático. Será necessário que essa desproporção seja manifesta e comprometa, de modo inequívoco, a correspectividade pressuposta na relação sinalagmática. Se essa correspectividade não for posta em causa — e, com ela, o carácter

sinalagmático do tributo — deve este ser tratado constitucionalmente como taxa.

- V — Não é, assim, de censurar um critério de determinação das quantias emolumentares em que o legislador teve em conta não só o valor de custo do serviço em causa mas, determinantemente, o valor resultante da utilidade obtida através da prestação do serviço, em si considerada, utilidade que, em princípio, é tanto maior quanto maior for o valor do acto que lhe dá origem.
- VI — Não é decisivo, em princípio, o destino financeiro da receita, mas sim a prestação ou não do serviço, sendo, nessa medida, irrelevante que uma sua parte seja afectada a financiar os encargos resultantes da manutenção e gestão dos respectivos serviços — sempre sob a ressalva da desproporção manifesta.
- VII — A concepção constitucional de taxa assenta, nestes termos, em determinadas premissas: necessidade da existência de uma relação sinalagmática; desnecessidade de uma exacta equivalência económica; aferição do respectivo montante em função não só do custo mas também do grau de utilidade prestada; exigência de uma não manifesta desproporcionalidade na sua fixação.
- VIII — Ora, não há quebra do nexo sinalagmático, nesta perspectiva, quando — como é o caso — não se mostra excessiva ou manifestamente desproporcionado o preço devido ao Estado para pagamento da prestação por banda deste de actos a que se confere fé pública, praticados por serviços públicos para o efeito constituídos, cuja utilização não compete dissuadir (como poderá suceder com os serviços judiciais) e que representa um encargo para quem deles retira vantagens.

ACÓRDÃO N.º 116/02

DE 13 DE MARÇO DE 2002

Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade da norma do artigo 225.º do Código de Processo Penal não ter sido suscitada durante o processo de forma processualmente adequada.

Processo: n.º 62/00.

Plenário

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — São requisitos para poder tomar conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, além da aplicação como ratio decidendi, pelo tribunal recorrido, da(s) norma(s) cuja constitucionalidade se impugna e do esgotamento dos recursos ordinários que no caso cabiam, que a inconstitucionalidade normativa tenha sido suscitada durante o processo, entendido este «não num sentido meramente formal», mas «num sentido funcional».
- II — Por outro lado, se o recorrente entende que um preceito não é inconstitucional «em si mesmo», mas apenas num segmento ou numa sua dada dimensão ou interpretação normativa, a exigência de suscitação da questão de constitucionalidade de forma clara e perceptível implica o ónus de, ao suscitar a inconstitucionalidade, identificar devidamente tal questão, através da indicação do segmento ou da enunciação da dimensão ou sentido normativo reputados inconstitucionais — o que é evidentemente diverso de sustentar apenas que a hipótese de uma norma se encontra preenchida no caso concreto (mesmo que se aduzam argumentos de constitucionalidade nesse sentido).
- III — Tal necessidade de individualização do segmento ou de enunciação do sentido ou interpretação normativos que o recorrente reputa inconstitucional torna-se, aliás, particularmente evidente quando o preceito ao qual se imputa a inconstitucionalidade, logo pela sua redacção, contém vários segmentos normativos, ou se reveste de várias dimensões ou sentidos interpretativos, susceptíveis de suscitar questões de

constitucionalidade diversas, eventualmente passíveis, também, de respostas distintas.

- IV — Ora, comportando o artigo cuja inconstitucionalidade foi suscitada pelo recorrente mais do que um número, vários requisitos nos seus vários segmentos normativos, e podendo revestir-se de várias dimensões ou sentidos interpretativos, susceptíveis de suscitar questões e apreciações diversas, é manifesto que uma imputação de inconstitucionalidade apenas àquele artigo 225.º, entendido no sentido de no caso concreto não fundar uma obrigação de indemnização, era insuficiente para identificar uma questão de constitucionalidade normativa com a exactidão mínima indispensável para poder ser apreciada pelo tribunal recorrido e ser apresentada como tal na sua decisão, em termos de os destinatários desta poderem ficar a saber, sem margem para dúvidas, o sentido com que o preceito em causa não era aplicado por, eventualmente, violar a Constituição.

ACÓRDÃO N.º 120/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite ao tribunal *ad quem* rejeitar o recurso, por falta de indicação do sentido em que o tribunal recorrido interpretou a norma violada, ou com que a aplicou, e do sentido com que devia ter sido interpretada, ou com que devia ter sido aplicada, quando está apenas em questão a aplicação ou não aplicação da norma em questão à factualidade fixada, e quando está em questão um recurso interposto pelo Ministério Público no exercício da acção penal.

Processo: n.º 599/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação da norma em causa, ao exigir que o recorrente, quando discute apenas a valoração da factualidade e a aplicação da norma a ela, reporte tal divergência a um sentido interpretativo da norma em causa, pode ser considerada imprevisível, anómala ou insólita. Não era, assim, exigível que o Ministério Público antecipasse tal interpretação, suscitando a inconstitucionalidade da mesma solução, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido. Toma-se, pois, conhecimento do presente recurso.
- II — O Tribunal Constitucional tem considerado inconstitucionais, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, diversas interpretações normativas em processo penal que ligam a determinadas deficiências formais da motivação do recurso um efeito irremediavelmente preclusivo, sem oportunidade processual para as corrigir.
- III — Porém, no presente caso — para além de não estar em questão a necessidade de concessão de oportunidade processual para suprimento de deficiências do requerimento de recurso —, o recurso que foi rejeitado havia sido interposto, não pelo arguido em processo penal, mas pelo

Ministério Público, visando a não aplicação da norma que prevê a suspensão da execução da pena.

- IV — Ora, entende-se que não cabe argumentar com o «direito de acesso à justiça e aos tribunais», em conjugação com o princípio da proporcionalidade, para defender a admissão de recursos interpostos pelo Ministério Público no exercício da acção penal.
- V — Na verdade, o Ministério Público não pode invocar o exercício do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, previsto no artigo 20.º, para exercer a acção penal.
- VI — Ora, sem a referência a esse direito de acesso à justiça e aos tribunais, consignado no artigo 20.º da Constituição, entende-se que o princípio da proporcionalidade, só por si, não é susceptível de fundar um juízo de inconstitucionalidade da dimensão normativa em questão.

ACÓRDÃO N.º 121/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» solos integrados em área reservada pelo Plano Director Municipal a uso florestal, expropriados para construção de acessos a uma central incineradora.

Processo: n.º 247/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso está em questão a conformidade constitucional da norma contida no n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, se interpretada por forma a impor a exclusão da classificação de «solo apto para construção» o solo situado numa zona que o Plano Director Municipal classificava como área florestal de produção condicionada, expropriada para construção de uma central de incineração de resíduos urbanos e respectivo aterro sanitário de apoio, e concretamente destinada à execução da via de acesso às instalações da central de incineração.
- II — Verifica-se, de forma decisiva, que, no que (conforme resultava já dos Acórdãos n.ºs 20/00 e 243/01) interessa para a apreciação jurídico-constitucional (designadamente, à luz dos critérios da «justa indemnização» e da igualdade) da norma em crise, este caso, tal como os decididos nos Acórdãos n.ºs 20/00 e 243/01, não pode considerar-se semelhante ao subjacente ao Acórdão n.º 267/97.
- III — Na verdade, está agora em causa a expropriação de uma parcela de terreno no qual o Plano Director Municipal não permitia a construção e que a entidade expropriante destinou à implantação, nele, de um acesso (uma via de comunicação) às instalações da central de incineração, e não à edificação ou construção de qualquer prédio urbano. Se esta última utilização poderia infirmar a negação da qualificação como «solo apto para

construção», o mesmo não pode dizer-se, porém, da utilização que foi dada ao prédio.

- IV — Não pode considerar-se relevante para conduzir a um juízo de inconstitucionalidade o argumento de que a via de acesso construída no terreno expropriado o foi por necessidade e em função da edificação da central incineradora, não tendo autonomia, e realizando-se a expropriação porque ia ser construída uma central incineradora e não para a construção de uma via de comunicação.
- V — Na verdade, a fundamentação dos Acórdãos n.ºs 267/97, 20/00 e 243/01 assenta no destino concretamente dado ao solo pela entidade expropriante, que contraria a qualificação sustentada por essa entidade para efeitos indemnizatórios — e não na circunstância de o motivo da expropriação estar na implantação de um equipamento noutra terreno, ou de ele se destinar a uma via de comunicação ao serviço desse outro equipamento, circunstância, esta, que é irrelevante para aferir a legitimidade da qualificação do solo no qual se veio a implantar a via de acesso como «solo apto para construção» ou «apto para outros fins».

ACÓRDÃO N.º 122/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 690.º-A do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, interpretada no sentido de o recorrente, sob pena de rejeição do recurso tocante à matéria de facto, dever apresentar, em separado da alegação que produz, a transcrição dactilografada das passagens da gravação em que funda o erro na apreciação das provas.

Processo: n.º 447/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O direito processual constitui um encadeamento de actos com vista à consecução de um determinado objectivo, qual seja o de se obter uma decisão judicial que componha determinado litígio, o que, conseqüentemente, impõe, por um lado, que as «partes» assumam posições equiparadas para desfrutarem de igualdade processual para discreter sobre as razões de facto e de direito apresentadas por uma e outra, e, por outro, que, para se alcançar uma justa e equitativa decisão, mister é que haja determinada disciplina quanto ao procedimento e processamento dos actos processuais.
- II — Daí que o processo, todo o processo — aqui se incluindo, obviamente, o processo civil —, para além de dever ser um *due process of law*, tenha de obedecer a determinadas formalidades que, elas mesmas, não podem deixar de ser consideradas, numa certa perspectiva, como constituindo, inclusivamente, factores ou meios de segurança, quer para as «partes» quer para o próprio tribunal.
- III — A exigência alcançada pela interpretação *sub specie constitutionis* não se revela, por uma banda, desprovida de qualquer sentido útil, antes apresentando uma finalidade disciplinadora do processo; por outra, não constitui uma acentuada dificuldade imposta às «partes»; por outra, ainda, nem se apresenta desconforme com a justiça e a equidade que devem ser apanágio do processo, como vertente do direito de acesso aos tribunais, ou

uma diminuição das garantias dos recorrentes, pois que a dita exigência, de todo em todo, não coarcta a possibilidade de eles desfrutarem da possibilidade de acesso à impugnação da matéria fáctica.

ACÓRDÃO N.º 123/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro.

Processo: n.º 555/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional que, nos termos do seu Acórdão n.º 517/98, julgou organicamente inconstitucional a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção originária, por violação do artigo 167.º, alínea c), da Constituição (na redacção de 1976), não tem aplicação aos presentes autos, em que está em causa uma norma aprovada no uso de autorização legislativa.

- II — Por outro lado, também no Acórdão n.º 517/98 se considerou que a referida norma não padecia de inconstitucionalidade material, por não afectar de forma constitucionalmente inadmissível o direito à contratação colectiva, e se concluiu que tal norma «não viola, pois, os artigos 56.º, N.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República».

ACÓRDÃO N.º 126/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Confirma a decisão sumária reclamada, que não conheceu do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas c) e f), da Lei do Tribunal Constitucional, e que negou provimento ao recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da mesma Lei, por ser manifestamente infundado.

Processo: n.º 64/02.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A reclamação da decisão sumária para a Conferência, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, carece de ser fundamentada.

- II — Nada dizendo a reclamante sobre os fundamentos da sua impugnação e não se vendo vícios que infirmem a decisão reclamada, deve a Conferência confirmar o decidido.

ACÓRDÃO N.º 130/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422/88, de 30 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro.

Processo: n.º 607/01.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A notificação tem por objectivo dar conhecimento pessoal aos interessados dos actos administrativos susceptíveis de afectar a sua esfera jurídica, decorrendo do n.º 3 do artigo 268.º da Lei Fundamental que a Administração tem o dever de dar conhecimento aos administrados dos actos que lhes respeitam.
- II — No entanto, é ao legislador ordinário que se deixa o encargo de determinar concretamente o modo de proceder a essa notificação, e que deverá ser constitucionalmente adequado, observado que seja o princípio constitucional da *proibição da indefesa*.
- III — A questão da suficiência das citações ou notificações postais não se esgota na existência e acessibilidade a um domicílio pelos serviços, tomando-se indispensável que as formalidades da notificação postal ofereçam garantias mínimas e razoáveis de segurança e de fiabilidade, que não tornem praticamente impossível ao notificado a ilisão da presunção do efectivo recebimento da notificação, defendendo-o contra a eventualidade de ausências ocasionais.
- IV — A norma do n.º 2 do artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — sem prejuízo de estabelecer um regime diferente do actualmente em vigor e, já então, a disciplina existente em domínios próximos —, ao admitir a notificação por simples carta registada, sem

aviso de recepção, das notificações officiosas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não peca por vício de inconstitucionalidade, radique este no n.º 3 do artigo 268.º ou no artigo 20.º da Lei Fundamental.

- V — Com efeito, independentemente de se considerar a liquidação do imposto em causa como um acto receptício, certo é que, integrando-se o acto de notificação em procedimento pendente, em curso perante a administração fiscal, o domicílio fiscal do contribuinte, necessariamente fixado, afasta, em termos de plausibilidade, o risco de ausência ocasional — para mais tratando-se de ente colectivo — e, de qualquer modo, sempre o interessado dispõe da possibilidade de ilidir a presunção de oportuna recepção da carta, demonstrando que esta, sem culpa da sua parte, não foi recebida nas instalações da respectiva sede.

ACÓRDÃO N.º 131/02

DE 14 DE MARÇO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1484.º-B do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de possibilitar que numa sociedade com dois sócios possa um deles requerer a suspensão do outro do cargo de gerente, e sem prévia audição deste último.

Processo: n.º 346/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já se pronunciou inúmeras vezes sobre as exigências decorrentes da protecção constitucional do princípio do contraditório no âmbito do processo civil e, em particular, já teve a ocasião de afirmar que não violam tal princípio normas que, no domínio das providências cautelares, dispensam, por razões de garantia da eficácia da decisão a proferir na acção principal, a audição do requerido antes de ser decretada a medida solicitada.

- II — Vale aqui plenamente a fundamentação do Acórdão n.º 598/99 para o julgamento de não inconstitucionalidade da norma que proíbe a audição prévia do requerido no caso de restituição provisória de posse, pois também aqui ocorre o perigo de ineficácia se o requerido for ouvido antes de decretada a sua suspensão; também aqui se não prevê um sacrifício desproporcionado do contraditório, até porque o processo de destituição tem uma tramitação simplificada e célere, podendo o requerido contestar logo após a decisão sobre a suspensão; e também aqui a suspensão só pode ser deferida se a prova produzida para o efeito a justificar, pelo que não ocorre inconstitucionalidade por violação do princípio do contraditório.

ACÓRDÃO N.º 137/02

DE 3 DE ABRIL DE 2002

Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público da declaração de voto de vencido de um dos juízes que integraram o colectivo, anexa ao acórdão do 1.º Juízo do Tribunal Criminal de Lisboa, de 4 de Agosto de 1993; não julga inconstitucional a norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; em aplicação da jurisprudência fixada no Acórdão n.º 533/99, não julga inconstitucional a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, quando o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem.

Processo: n.º 363/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional que a declaração de um juiz, participante de um tribunal colectivo, que não acompanhou a opinião da maioria, não configura a decisão de um tribunal, no sentido do n.º 2 do artigo 280.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pelo que não é objecto idóneo de um recurso de fiscalização concreta.
- II — Não há dúvida de que o princípio da investigação ou da verdade material, sem prejuízo da estrutura acusatória do processo penal português, tem valor constitucional. Quer os fins do direito penal, quer os do processo penal, que são instrumentais daqueles, implicam que as sanções penais, as penas e as medidas de segurança, apenas sejam aplicadas aos verdadeiros agentes de crimes, pelo que a prossecução desses fins, isto é, a realização do direito penal e a própria existência do processo penal só são constitucionalmente legítimas se aquele princípio for respeitado.
- III — Ora, o princípio da investigação ou da verdade material tem o seu campo essencial de aplicação na audiência de julgamento. Com efeito, em virtude dos princípios da oralidade e da imediação, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito da formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas na

audiência, com única ressalva, quanto à imediação, de algumas provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida pela lei processual.

- IV — Assim sendo, a interpretação restritiva do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no sentido de não abranger a produção de prova documental em audiência quando o arguido não alegue ou não faça prova de impossibilidade de junção no decurso do inquérito ou da instrução e a consequente recusa da aplicação do mesmo artigo com a interpretação que abrange essa hipótese, impede a aplicação do princípio da investigação ou da verdade material numa hipótese do seu campo essencial de aplicação.
- V — Não compete ao Tribunal Constitucional julgar do facto nem da necessidade de certo meio de prova para a descoberta da verdade. Cabe-lhe apenas apreciar da constitucionalidade da interpretação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que foi recusada pelo tribunal recorrido. Essa interpretação abrange entre os meios de prova cuja produção o juiz pode ordenar a requerimento, se o seu conhecimento se lhe afigurar necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, os documentos oferecidos pelo arguido durante a audiência, sem que seja alegada e provada a impossibilidade de os juntar no decurso do inquérito ou da instrução. Do exposto resulta que a interpretação recusada é conforme com a Constituição, pelo que a norma do referido artigo 340.º, n.º 1, nessa interpretação não é inconstitucional.
- VI — A interpretação do artigo 416.º do Código de Processo Penal que foi aplicada pelo acórdão recorrido, no sentido de não impor a notificação do arguido para responder quando no visto o Ministério Público se pronunciar pela anulação de julgamento absolutório da primeira instância está em manifesta contradição com a interpretação conforme com a Constituição adoptada pelo Acórdão n.º 533/99, tirado em Plenário, segundo a qual, quando o Ministério Público se pronunciar na vista, seja qual for o conteúdo dessa pronúncia, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem.

ACÓRDÃO N.º 151/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 77.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na interpretação segundo a qual não é possível a articulação entre o pedido de suspensão de eficácia aí previsto e a acção para o reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido prevista nos artigos 69.º e seguintes da mesma Lei.

Processo: n.º 492/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, ao garantir aos administrados a via cautelar para a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, não estabelece qualquer elenco das medidas cautelares constitucionalmente reconhecidas.
- II — A própria referência genérica, no n.º 4 do artigo 268.º, às medidas cautelares adequadas é compatível com a existência de um elenco aberto de providências e não exige necessariamente a automática destinação de uma providência já existente à tutela de certo direito.
- III — Essa norma apenas exige que com qualquer acção desta natureza possa ser articulado o meio processual acessório que concretamente se revele adequado, de modo que o direito à tutela jurisdicional efectiva se traduza «na plena eficácia da decisão jurisdicional na esfera jurídica do particular».
- IV — Não pode ver-se na articulação entre a suspensão da eficácia de actos e o recurso contencioso de anulação uma violação da regra constitucional segundo a qual todos os meios processuais acessórios devem estar, independentemente da sua finalidade, ao serviço da acção para reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos. É que tal regra, efectivamente, não existe, já que a Constituição apenas impõe que se assegure, relativamente a qualquer acção que assumta tal natureza, uma medida cautelar apta a acautelar o seu efeito útil e, no caso dos autos, o

tribunal recorrido considerou que tal seria possível mediante a intimação da Administração para adoptar um comportamento estritamente devido.

- V — O particular tem apenas direito a ver acautelado o efeito útil de uma acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido, não decorrendo do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição qualquer exigência de extensão de um regime próprio de um meio processual acessório — que, em alguns dos seus aspectos, pode ser mais benéfico para o particular — a outro meio processual acessório.

ACÓRDÃO N.º 152/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 43.º, alínea g), e 237.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que atribui aos serviços da administração fiscal competência para instaurar os processos de execução fiscal.

Processo: n.º 498/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Está apenas em causa a apreciação da conformidade constitucional da norma constante da alínea g) do artigo 43.º e do n.º 1 do artigo 237.º do Código de Processo Tributário, que atribui aos serviços da administração fiscal competência para instaurar os processos de execução fiscal.
- II — O recorrente centra o problema na formulação, aquando da instauração da execução, de um juízo sobre a exequibilidade do título executivo e sobre a verificação dos demais pressupostos de admissibilidade da acção executiva, juízo esse que, em sua opinião, devia estar vedado à administração fiscal.
- III — Não se vislumbrando qualquer composição de interesses no acto de instauração da execução pelos serviços da administração fiscal, não pode aceitar-se a sua natureza materialmente jurisdicional, não sendo, pois, violados os preceitos da Constituição que aludem à competência dos tribunais para o exercício da função jurisdicional.
- IV — Dado que a norma em apreciação em nada se prende com o exercício da função jurisdicional, não é violada a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de organização e competência dos tribunais e do Ministério Público, ou das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos.

ACÓRDÃO N.º 153/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil, que outorga ao Estado um privilégio mobiliário geral, para garantia de créditos fiscais provenientes de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e respectivos juros compensatórios.

Processo: n.º 424/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Conforme decorre da doutrina constante do Acórdão n.º 688/98, o privilégio creditório mobiliário geral concedido ao Estado para garantia de créditos provenientes de IVA não limita o direito de acesso do credor comum aos tribunais, pelo que o artigo 20.º da Constituição (e, consequentemente, o n.º 2 do artigo 18.º) se não mostra violado.

- II — Não é arbitrária, irrazoável ou infundada a consagração de tal privilégio a favor do Estado, pois atentas as finalidades subjacentes ao sistema fiscal é justificável a quebra da regra da *par conditio creditorum*, a que a norma ora em causa procede.

ACÓRDÃO N.º 154/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 246.º do Código de Processo Tributário de 1991, interpretada no sentido de que o pagamento da dívida pelo responsável subsidiário dá lugar à extinção da instância executiva, tornando impossível a oposição à execução por aquele deduzida.

Processo: n.º 478/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O princípio *solve et repete*, independentemente da sua vigência no direito tributário, não está consagrado em qualquer norma constitucional, não competindo ao Tribunal Constitucional sindicá-lo o modo de aplicação do direito infraconstitucional.

- II — O entendimento de que o pagamento nos termos do artigo 246.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário extingue a execução e inviabiliza a oposição à execução, no que dela decorre de que esta só é admissível se o executado por reversão se sujeitar, em caso de decaimento, ao disposto no n.º 4 do mesmo preceito legal, não cerceia as possibilidades de defesa em termos desproporcionados nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 155/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, interpretada no sentido de excluir da classificação de «solo apto para a construção» os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional, expropriados para implantação de uma central de incineração de resíduos urbanos e respectivo aterro sanitário.

Processo: n.º 51/01.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O presente recurso tem como objecto a norma constante do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, interpretada no sentido de excluir da classificação de «solo apto para a construção» um terreno simultaneamente integrado em zona de Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) e expropriado para nele se construir uma central de incineração de resíduos urbanos e respectivo aterro sanitário de apoio.
- II — O caso em apreço, embora apresente algumas semelhanças com o caso apreciado no Acórdão n.º 267/97, deste Tribunal, está muito mais próximo dos casos que foram apreciados nos Acórdãos n.ºs 20/00, 219/00 e 243/01, em que a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991 não foi julgada inconstitucional.
- III — Não pode, com efeito, concluir-se, no caso, que a expropriação (e a desafecção) se destinou à construção de um edifício urbano, mas sim e muito ao contrário, de um edifício que repele a urbanização, face à finalidade a que se destina. Trata-se, portanto, de um equipamento público intermunicipal que, constituindo uma alteração da destinação agrícola do terreno, não gera uma potencialidade edificativa que seja relevante para a qualificação do solo como «solo apto para a construção».

IV — Com efeito, a potencialidade edificativa não existia antes, uma vez que o terreno se inseria na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional e a expropriação (e a desafectação) não gerou tal potencialidade edificativa, uma vez que nele não se edificou uma construção urbana.

ACÓRDÃO N.º 157/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Processo: n.º 697/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Pretendendo a recorrente discutir a concreta aplicação das normas em causa operada pelo acórdão recorrido, a questão subjacente não se enquadra em parâmetros de controlo constitucional de normatividade, mais não sendo que a tentativa de (re)apreciação do acerto da decisão recorrida, como tal encarada, e, nessa medida, está subtraída ao poder cognoscitivo do Tribunal Constitucional.
- II — Não se estando perante um prazo ostensivamente exíguo e inadequado para a organização da defesa, de tal modo que se possa considerar afectado o direito ao recurso, o recurso sempre seria manifestamente infundado.
- III — Não tendo a recorrente suscitado durante o processo, ou seja, perante o tribunal *a quo*, uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa, não se pode conhecer do recurso.

ACÓRDÃO N.º 159/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas conjugadas do n.º 3 do artigo 412.º, do artigo 428.º e do artigo 431.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que não tendo sido documentada a prova produzida em audiência nem constando do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão impugnada, não pode a Relação reapreciar integralmente a matéria de facto, limitando-se os seus poderes de cognição nesta matéria à verificação da existência de alguns dos vícios elencados no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 507/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de reapreciação e eventual alteração pelo tribunal de recurso da bondade da decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre a matéria de facto, pressupõe que aquele tribunal possa aceder a todos os elementos de prova em que assentou aquela decisão nos pontos impugnados pelo recorrente.

- II — Tendo a primeira instância considerado (também) relevante para determinar o sentido da sua decisão acerca da matéria de facto a prova produzida oralmente em audiência, e não tendo o tribunal de recurso possibilidade de aceder a essa prova, não constitui solução desproporcionada ou que limite inadmissivelmente os direitos de defesa do arguido a que impede ou não permite ao tribunal de recurso modificar a decisão proferida em primeira instância, salvo no caso de verificar existir algum dos vícios a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 162/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, em articulação com o artigo 667.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, quando interpretadas no sentido de não permitirem a constituição de assistente quando está em causa o crime público de manipulação do mercado de valores.

Processo: n.º 602/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já se pronunciou, por mais de uma vez, sobre a compatibilidade com a Constituição da interpretação normativa do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, em termos de não permitir a constituição como assistente no que se refere aos crimes de «desobediência», de «violação de segredo de justiça», de «falsificação praticada por funcionário» ou de «denegação de justiça», sempre tendo concluído pela sua não inconstitucionalidade.
- II — Aquela jurisprudência conduz a que não se considere inconstitucional a mesma interpretação quando conduz à impossibilidade de constituição como assistente no que se refere ao crime de «manipulação de mercado», na medida em que também neste caso, os bens jurídicos directa e imediatamente protegidos têm uma natureza supra-individual, residindo a sua titularidade no Estado.
- III — Do mesmo modo, a interpretação normativa que vem questionada não viola o artigo 62.º da Constituição, dado que nos casos em que da «manipulação do mercado» resulte igualmente uma ofensa à propriedade privada ou ao património em geral de qualquer dos agentes de mercado, haverá, porventura, concurso de crimes, caso em que o ofendido se poderá constituir como assistente no que se refere ao crime onde se tipifique o facto em que essa ofensa se traduza.

ACÓRDÃO N.º 168/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que aprovou o Código de Processo Tributário, que dispõe quanto à aplicabilidade dos novos prazos de caducidade e prescrição.

Processo: n.º 449/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A matéria respeitante à caducidade da liquidação dos impostos há-de ser considerada como algo ligado às garantias dos contribuintes e sujeita à reserva de lei formal e parlamentar.
- II — Pela Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, a Assembleia da República conferiu autorização ao Governo para elaborar um Código de Processo Tributário, tendo no seu artigo 3.º determinado que o editando Código teria, *inter alia*, de fixar um prazo geral de cinco anos para a caducidade das obrigações tributárias.
- III — Uma lei de autorização legislativa, como qualquer lei, é passível de uma interpretação jurídica, e o raciocínio interpretativo, claramente, deve ser prosseguido pelo Governo ao fazer uso da credencial que lhe foi dada, competindo ao Tribunal Constitucional avaliar o sentido da lei credenciadora.
- IV — Nesta perspectiva, haverá de concluir-se que o Governo, ao editar o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/91, não desbordou o sentido do que se comanda naquele artigo 3.º e, conseqüentemente não se poderá falar em que a norma em apreço padeça de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 169/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, na interpretação segundo a qual veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semi-público um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória.

Processo: n.º 537/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tal como aquando do Acórdão n.º 677/98, também no presente caso o problema de constitucionalidade suscitado reside em saber se é ou não conforme com a Lei Fundamental a norma do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal de 1982, na parte em que veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semi-público um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória.
- II — E também no presente caso não cabe questionar o eventual acerto da escolha feita pelo preceito do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, e não pelo n.º 2 do mesmo artigo, uma vez que foi efectivamente a parte final do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal a norma cuja aplicação foi recusada na decisão recorrida.
- III — Pode, assim, reiterar-se o julgamento de inconstitucionalidade material a que chegou o aresto citado, remetendo-se para a respectiva fundamentação.

ACÓRDÃO N.º 171/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, em conjugação com o disposto no n.º 14 do edital da Direcção-Geral das Florestas de 17 de Dezembro de 1999.

Processo: n.º 245/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Remetendo para os fundamentos do Acórdão n.º 545/00 pode concluir-se que a norma em questão não é inconstitucional — tal norma estabelece já por si a proibição penal e prevê os diversos elementos constitutivos do tipo, abrangidos pelo ratio do princípio da legalidade, apenas remetendo para edital a fixação da concreta delimitação espacial, por aplicação de critérios técnicos a cada área.

ACÓRDÃO N.º 176/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual determina a irrecorribilidade do despacho que rejeita, por inutilidade, a realização de diligências instrutórias requeridas pelo assistente.

Processo: n.º 808/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do presente recurso é a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual determina a irrecorribilidade do despacho que rejeita, por inutilidade, a realização de diligências instrutórias requeridas pelo assistente.
- II — Ora, tendo-se chegado nos Acórdãos n.ºs 371/00, 375/00 e 459/00 a um julgamento de não inconstitucionalidade desta dimensão normativa, relativamente às diligências probatórias requeridas pelo arguido, não se pode excluir a possibilidade de fundar nessas decisões — e na ideia de que, em questões semelhantes, as garantias constitucionais da posição processual do assistente não hão-de ir mais longe do que as do arguido — um argumento de maioria de razão, igualmente no sentido da não inconstitucionalidade.
- III — Mesmo independentemente de tal possibilidade, porém, o certo é que, «vistas as coisas na perspectiva da ordenação funcional do processo» (para retomar uma expressão do Acórdão n.º 375/00), a solução não é diversa.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 71/02

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

Indefere a reclamação confirmando a decisão reclamada do relator que havia julgado extinta a instância por causa diversa do julgamento.

Processo: n.º 610/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Estando já o reclamante advertido expressamente do ónus de pagamento da multa, na sequência da notificação do acórdão que (em definitivo) lhe indeferiu a reclamação da decisão que não o havia dispensado do seu pagamento, não havia necessidade de reiterar tal notificação.

- II — Com efeito, o prazo para pagamento da multa conta-se a partir da notificação da decisão definitiva que não atendeu a reclamação.

ACÓRDÃO N.º 84/02

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por o recurso ser manifestamente infundado.

Processo: n.º 748/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Se, como se extrai agora, na presente reclamação, do discurso do recorrente, o que está em causa «no recurso para o Tribunal Constitucional é a inconstitucionalidade dos Tribunais Militares para a apreciação do tipo de crime pelo qual o recorrente é indiciado» e se «resulta claramente de todo o conteúdo do requerimento que o reclamante alegou a inconstitucionalidade do foro militar para a apreciação de factos de que é indiciado», então este modo de dizer do reclamante teria logo de constar no articulado do *habeas corpus*, mas não consta, havendo, assim, que concluir que a arguição de inconstitucionalidade normativa não foi feita nesse articulado de modo processualmente adequado.
- II — A circunstância de falhar no articulado a identificação clara das normas a que se reporta a questão de constitucionalidade, é obstáculo decisivo à arguição de inconstitucionalidade normativa.
- III — Acresce que em seus anteriores arestos o Tribunal Constitucional aceitou como inequívoca a transitória manutenção da competência dos tribunais militares, à luz do artigo 197.º, da Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro, pelo que sempre seria manifestamente infundado o recurso de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 149/02

DE 17 DE ABRIL DE 2002

Indefere reclamação do despacho que não admitiu o recurso por extemporaneidade.

Processo: n.º 143/02.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O termo inicial do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional ocorre, nos termos do artigo 75.º, da Lei do Tribunal Constitucional, com a notificação da decisão judicial recorrida, rassalvando-se apenas, segundo o n.º 2 do referido preceito, os casos de não admissão do recurso por irrecorribilidade (o prazo inicia-se, então, no momento em que se torna definitiva a decisão de não admissão).
- II — Não é de aceitar que o prazo do recurso de constitucionalidade seja prorrogado, por analogia à norma excepcional do n.º 2 do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional, em termos de só se iniciar quando notificado o despacho que julga definitivamente intempestivo o recurso ordinário.
- III — Não estando tal prorrogação prevista, admiti-la seria abrir a porta à admissibilidade de recursos para o Tribunal Constitucional a todo o tempo, bastando para tal que o recorrente, perante uma decisão judicial transitada, viesse dela interpor recurso ordinário, forçando uma decisão de não admissão e uma reclamação para o presidente do tribunal superior, para então recuperar o prazo de recurso para o Tribunal Constitucional.
- IV — O Tribunal Constitucional, estando a extemporaneidade do recurso ordinário já decidida, e não sendo esse o objecto de reclamação, terá de dar como assente a decisão tomada pelas instâncias judiciais competentes para ajuizar da tempestividade do recurso de constitucionalidade.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 1/02

DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Não toma conhecimento dos recursos eleitorais por intempestividade.

Processos: n.ºs 816/01, 833/01 e 835/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos apresentados são intempestivos, pois foram expedidos pelo correio no dia seguinte ao da afixação do edital com os resultados do apuramento geral mas só deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional depois desse dia.
- II — O Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado que os actos de interposição de recurso eleitoral são «actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas», que a data do acto processual é a da sua entrada na secretaria do Tribunal Constitucional e que o prazo é contínuo e improrrogável. As disposições em contrário do Código de Processo Civil não são por isso compatíveis com a especificidade do processo eleitoral.
- III — Por outro lado, a constituição dos círculos eleitorais relativos ao processo eleitoral das autarquias locais de 2001, considera-se definitiva com a publicação pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do mapa n.º 36-A/2000, de 3 de Setembro. Trata-se, pois, de um acto da administração eleitoral praticado pelo STAPE e não pela Comissão Nacional de Eleições.
- IV — Ora, não tendo sido interposto recurso de tal acto para o Tribunal Constitucional, consolidaram-se os círculos eleitorais, em conformidade com o referido mapa no processo eleitoral respectivo, nomeadamente para o efeito da determinação do número de mandatos a eleger em cada órgão autárquico, dos próprios órgãos autárquicos a eleger e dos cadernos de recenseamento a considerar em cada eleição. Aplica-se aqui de pleno o princípio da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral, não podendo a constituição dos referidos círculos ser impugnada no contencioso do apuramento.

ACÓRDÃO N.º 2/02

DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Nega provimento ao recurso eleitoral, por não considerar ter ocorrido erro ou lapso manifesto quanto aos resultados obtidos para a eleição da Assembleia de Freguesia de Regadas.

Processo: n.º 818/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais incumbe aos delegados das listas presentes em cada assembleia de voto o ónus de se certificarem que aquilo que nesse documento seja inscrito reproduz a realidade, designadamente o número de votos que, efectivamente, foram tidos por válidos e atribuídos às forças políticas que «representam».
- II — Daí que se possa, desde logo, defender que, não havendo protesto ou reclamação, o que seja atestado nas actas emanadas das assembleias de apuramento local se torna firme.
- III — Poderá, por outro lado, admitir-se que, estando em causa a existência de um erro ou lapso material, à assembleia de apuramento geral será lícita a realização de determinadas diligências com vista à correcção desses erros ou lapsos, desde que a existência do erro ou lapso seja desde logo perceptível do (ou em face do) teor do documento que esse erro ou lapso contenha, ou que, a não ser aquela percepção evidente, a ocorrência do lapso se apresente como algo de verosimilhante ou com alta probabilidade de existência.
- IV — Ora, como no caso *sub specie* não se apresenta como manifesto que, naquela acta, tivesse ocorrido um erro ou lapso de escrita, para além de que não é minimamente líquido saber se tais erro ou lapso se contêm na acta ou, pelo contrário, se contêm no edital, haverá que negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 7/02

DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições para os órgãos das autarquias locais na área do município de Lagos, na parte em que fixou em 9 o número de mandatos a distribuir na eleição para a Assembleia de Freguesia de Lagos (Santa Maria), devendo a mesma proceder a nova distribuição, tendo em conta que aquele órgão autárquico é composto por 13 membros.

Processo: n.º 807/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O número de mandatos de cada órgão autárquico é definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no *Diário da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
- II — Os resultados do recenseamento eleitoral assim obtidos, prevalecem, para efeitos de se determinar a composição dos órgãos autárquicos, sobre o número eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento.
- III — Não é da competência da assembleia de apuramento geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa.
- IV — No processo que culminou na publicação das listas de candidaturas, não foi tomado em consideração o Mapa n.º 36-A/2001, que tornou público o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral com vista às eleições para os órgãos das autarquias locais, verificando-se que, no tocante à Freguesia de Lagos (Santa Maria), a respectiva Assembleia de Freguesia, tendo em conta o total de eleitores constante do aludido mapa, devia ser constituída por 13 membros e não por 9, como foi.

V — A observância do método legal de distribuição de mandatos repercute-se no resultado geral da eleição para o órgão autárquico em causa, originando diferente distribuição dos mandatos, o que implica a anulação do anteriormente deliberado de modo a proceder-se a nova distribuição.

ACÓRDÃO N.º 11/02

DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Julga válidos alguns votos considerados nulos e confirma outros votos nulos segundo deliberações da assembleia de apuramento geral de Idanha-a-Nova.

Processos: n.ºs 803/01 e 806/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Decorre dos artigos 115.º, n.º 3, e 133.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e da jurisprudência do Tribunal Constitucional que devem considerar-se votos nulos quer o boletim assinalado com um único traço num dos quadrados, quer o boletim assinalado com uma cruz no espaço em branco na linha correspondente a um dos partidos, quer o boletim assinalado com uma cruz sobre o símbolo de um dos partidos.

- II — Do mesmo modo, não pode deixar de ser considerado nulo o boletim de voto assinalado com duas cruzes, uma das quais no quadrado reservado a um partido e outra no espaço em branco na linha correspondente ao mesmo partido.

- III — Porém, devem ser considerados válidos os votos em que a intenção do eleitor está inequivocamente assinalada, apesar da imperfeição do desenho.

ACÓRDÃO N.º 13/02

DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Não conhece do recurso na parte em que pretende a apreciação de falsidade em actas de operações eleitorais; não considera que o posicionamento da câmara de voto na assembleia de voto de Alcaria Ruiva não salvaguardaria inteiramente o segredo de voto; e não julga nulos os votos dos 10 primeiros eleitores da secção de voto n.º 5 da Assembleia de Freguesia de Mértola, por não serem susceptíveis de influenciar o resultado eleitoral.

Processo: n.º 811/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A forma prevista pela lei para a apresentação dos protestos contra irregularidades verificadas no decurso da votação é a forma escrita, devendo os mesmos ser rubricados e apensos às actas. Por outro lado, sem protesto escrito não tem de haver deliberação sobre ele, e sem deliberação sobre um protesto não há que registar em acta, designadamente, a deliberação tomada sobre as disposições das câmaras de voto.
- II — Tendo em conta que não há, nem pode haver, outra prova sobre a existência de tais protestos, e tendo as actas cuja falsidade é aqui invocada sido assinadas pelos próprios delegados da lista que agora recorre, não pode o Tribunal Constitucional conhecer do recurso nesta parte.
- III — Não pode considerar-se que o posicionamento em causa da câmara de voto da secção n.º 1 da assembleia de voto de Alcaria Ruiva, correspondendo à informação do Secretariado Técnico dos Assuntos Para o Processo Eleitoral (STAPE), tenha violado, só por si, a liberdade e confidencialidade do voto dos eleitores, como decorre não só do próprio teor da informação do STAPE mas também da falta de protestos noutras secções de voto e da idêntica apreciação uniforme da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral, em termos que não se afiguram susceptíveis de ser postos em causa apenas com base numa eventual prova testemunhal.

- IV — Quanto à secção de voto n.º 5 da Assembleia de Freguesia de Mértola, tendo a disposição da câmara de voto contestada vigorado apenas para os dez primeiros eleitores daquela secção, e mesmo sem se poder distinguir, de entre o conjunto dos votos nessa secção, quais são os 10 votos que eventualmente poderiam ser influenciados pela disposição das câmaras de voto contestada, já se pode, porém, concluir que uma alteração do sentido de tais dez votos seria insuficiente para alterar em qualquer sentido a distribuição de mandatos, ou seja, o resultado global da eleição.
- V — Ora, as irregularidades em causa só relevam para efeitos de julgar a eleição nula quando possam influir no resultado global da eleição do órgão autárquico.

ACÓRDÃO N.º 20/02

DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Nega provimento a recurso de decisão do presidente da assembleia de apuramento geral do município de Ribeira da Pena, reunida em cumprimento do Acórdão n.º 603/01.

Processo: n.º 11/02.

Recorrente: Fernando de Carvalho Fernandes.

Plenário

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Embora não esteja em causa qualquer deliberação tomada pela assembleia de apuramento geral, mas apenas a invocação da existência de uma irregularidade ocorrida no decurso do apuramento geral, nada obsta a que se conheça do mérito da presente impugnação, pois não decorre do n.º 1 do artigo 156.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), que as irregularidades ocorridas no decurso do apuramento geral se devam circunscrever a desconformidades legais resultantes de deliberações ou decisões tomadas pelas respectivas assembleias.
- II — No seu Acórdão n.º 603/01 e no que ora releva, o Tribunal Constitucional julgou nulos determinados boletins de voto tidos como válidos pela assembleia de apuramento geral do município de Ribeira da Pena e determinou que procedesse ao apuramento da votação para os órgãos autárquicos em causa.
- III — Tal apuramento não implicava, porém, qualquer «recontagem» total dos votos ou o início de todo o processo de apuramento, pois unicamente haveria que considerar as alterações dos votos válidos para votos nulos, com as consequentes repercussões no número de votos obtidos por cada força concorrente e nos correspectivos mandatos.
- IV — Inexiste na lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos preceito que prescreva que a acta da assembleia de apuramento geral seja assinada por todos os seus membros, e que tal formalidade constitua condição de eficácia desse documento.

ACÓRDÃO N.º 21/02

DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Julga nula a votação efectuada em 16 de Dezembro de 2001 na secção de voto n.º 7 da freguesia de Machico, relativamente à eleição para a Assembleia de Freguesia de Machico; julga nulo um voto e válido outro, relativamente à mesma eleição autárquica, e não toma conhecimento de outras irregularidades suscitadas nos recursos.

Processos: n.ºs 817/01 e 828/01.

Plenário

Recorrentes: Lino Bernardo Calaça Martins, Manuel Carlos Pereira Perestrelo e Nélon Alexandre Vieira de Carvalho.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — As exigências estabelecidas pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) quanto à identificação do cidadão eleitor no acto da votação devem relacionar-se com as características da personalidade e da presencialidade do direito de sufrágio e justificam-se, igualmente, pela necessidade de garantir a unicidade do voto e o segredo do voto. Compreende-se, por isso, que só se dispense a exibição do bilhete de identidade ou de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada nos casos em que a identidade do eleitor seja reconhecida por todos os membros da mesa.
- II — Ora, na declaração anexa à acta das operações eleitorais respeitantes à secção de voto n.º 7 da freguesia de Machico há elementos bastantes para considerar provado que nas eleições realizadas nessa assembleia de voto votaram cidadãos que não apresentaram o bilhete de identidade nem outro documento oficial com fotografia e cuja identidade foi reconhecida apenas pela maioria dos membros da mesa.
- III — Trata-se de irregularidade susceptível de afectar a validade da votação na assembleia de voto em que ocorreu e susceptível de influir nos resultados apurados na eleição da Assembleia de Freguesia de Machico, mas já não nos resultados apurados na eleição da Assembleia Municipal.

- IV — É nulo o boletim de voto no qual existe, para além de uma cruz clara e perfeitamente assinalada num dos quadrados, marcada com um traço muito firme, de cor azul, uma linha ténue, também de cor azul, atravessando a parte inferior direita do quadrado respeitante a outro partido.
- V — É válido o voto no qual no quadrado respeitante a um dos partidos se cruzam três linhas, perfeitamente definidas. A cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

ACÓRDÃO N.º 25/02

DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Determina que a assembleia de apuramento geral n.º 2 da eleição dos órgãos das autarquias locais do concelho de Lisboa proceda à contagem integral dos votos para a eleição da assembleia de freguesia na secção de voto n.º 1 da freguesia de Santos-o-Velho.

Processo: n.º 7/02.

Recorrente: Coligação «Amar Lisboa».

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Em casos como o dos autos, em que é invocada a existência de um mero erro ou lapso material — um erro de escrita constante da acta da assembleia de apuramento local —, é de admitir que à assembleia de apuramento geral seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correcção do erro ou lapso material.
- II — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem exigido, como requisito da admissibilidade da realização dessas diligências destinadas à correcção do erro ou lapso material, a perceptibilidade da existência do erro ou lapso, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso.
- III — Ora, no caso em apreciação, à declaração que consta dos autos, sob compromisso de honra, subscrita por todos os membros da mesa, atestando que o documento que expressa correctamente os resultados é o edital afixado e não a acta respectiva, pode materialmente atribuir-se o significado de um aditamento ou correcção à acta, sendo clara, no documento, a afirmação da existência do erro.

IV — De todo o modo, perante uma dúvida insanável originada pela divergência dos resultados constantes de dois documentos autênticos (a acta da assembleia de apuramento local e o edital do apuramento local), e tendo decisivamente em conta a existência da declaração, sob compromisso de honra, subscrita por todos os membros daquela secção de voto, justifica - se que a assembleia de apuramento geral possa proceder à realização de outras diligências destinadas a verificar os resultados obtidos, incluindo a contagem integral dos votos.

ACÓRDÃO N.º 104/02

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura do Partido Operário de Unidade Socialista (POUS) às eleições de 17 de Março de 2002 para a Assembleia da República, pelo círculo eleitoral do Porto.

Processo: n.º 140/02.

Plenário

Recorrente: Partido Operário de Unidade Socialista (POUS).

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A lei, correctamente interpretada, exige que as declarações de candidatura às eleições para a Assembleia da República contenham a indicação do círculo eleitoral.
- II — Com efeito, a lei eleitoral, ao exigir uma declaração sob compromisso de honra, implica uma especial seriedade e consciencialização do conteúdo da declaração que não é compatível com o seu parcial preenchimento por outra pessoa, mesmo que seja o partido ou a coligação que apresenta o candidato.
- III — Por outro lado, a consciência da falsidade da declaração que é elemento do tipo do crime doloso de aceitação de candidatura por cidadão inelegível pressupõe que a declaração de que está abrangido por qualquer inelegibilidade é feita por quem controla os fundamentos da inelegibilidade, que nas inelegibilidades especiais dependem do círculo eleitoral.
- IV — Neste entendimento, às declarações de aceitação de candidatura dos candidatos do Partido Operário de Unidade Socialista pelo círculo eleitoral do Porto falta a expressa indicação, exigida por lei, do círculo eleitoral do Porto, e, assim, a expressa indicação complementar das outras listas desse mesmo círculo e dos outros círculos eleitorais em que os candidatos declaram não se candidatarem.

ACÓRDÃO N.º 111/02

DE 6 DE MARÇO DE 2002

Nega provimento ao recurso da decisão dos delegados às eleições autárquicas de 17 de Março de 2002, da freguesia de Arrifana, concelho de Santa Maria da Feira, quanto à escolha dos membros das mesas de voto.

Processo: n.º 180/02.

Plenário

Recorrente: João José Torres Pinheiro.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Da escolha dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto e da sua composição, efectuada pelos delegados à eleição, reunidos nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República — Lei n.º 14/79, de 16 de Maio —, cabe reclamação para o presidente da câmara, que decide em vinte e quatro horas.
- II — A falta de decisão neste prazo deve entender-se como um acto tácito de indeferimento, recorrível de imediato.
- III — Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar o recurso directamente interposto da decisão do presidente da câmara, a interpor no prazo de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente dessa decisão e a apresentar na câmara municipal, sendo certo que o interessado teve conhecimento da deliberação no próprio dia 28 de Fevereiro.
- IV — Revela-se, assim, inútil enviar o processo ao presidente da câmara, pois, a ter-se verificado indeferimento tácito — no caso de ter sido efectuada reclamação no dia 1 de Março —, o recurso seria intempestivo, porque o termo do prazo para indeferimento tácito ocorreu no dia 4 deste mês e o recurso deu entrada directamente no Tribunal Constitucional em 6 do mesmo mês; não sendo caso de indeferimento tácito, o mesmo mostra-se prematuro, e, de qualquer modo, a conhecer-se, sempre teria de improceder, dado que o recorrente teve conhecimento da reunião marcada e só não participou nela por ter chegado para além da hora marcada para a sua realização e já depois de esta ter ocorrido.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE JANEIRO
E ABRIL DE 2002
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdãos n.ºs 3/02 e 4/02, de 3 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não tomam conhecimento dos recursos eleitorais por não terem sido apresentados protestos ou reclamações das irregularidades invocadas.

(Publicados no *Diário de República*, II Série, de 29 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 5/02, de 3 de Janeiro de 2002 (Plenário): Julga válido um voto considerado nulo pela assembleia de apuramento geral.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 29 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 6/02, de 3 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 8/02, de 3 de Janeiro de 2002 (Plenário): Nega provimento a recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral, confirmando como nulos votos com a cruz fora do quadrado.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 9/02, de 3 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 10/02, de 3 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 22 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 12/02, de 4 de Janeiro de 2002 (Plenário): Julga válido um voto considerado nulo pela assembleia de apuramento geral.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Janeiro de 2002.)

Acórdãos n.ºs 14/02 e 15/02, de 4 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não tomam conhecimento dos recursos eleitorais por intempestividade.

(Publicados no *Diário de República*, II Série, de 30 de Janeiro de 2002 e de 22 de Fevereiro de 2002, respectivamente.)

Acórdão n.º 16/02, de 4 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do pedido de recontagem de votos.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 22 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 17/02, de 4 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 22 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 18/02, de 8 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 19/02, de 8 de Janeiro de 2002 (Plenário): Nega provimento ao recurso eleitoral, por o julgamento das ilegalidades suscitadas não poder influenciar o resultado geral da eleição.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 22/02, de 9 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 24/02, de 10 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 27/02, de 18 de Janeiro de 2002 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 28/02, de 18 de Janeiro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão.

Acórdão n.º 29/02, de 22 de Janeiro de 2002 (Plenário): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 19/02.

Acórdão n.º 30/02, de 22 de Janeiro de 2002 (Plenário): Indefere o requerimento de reforma do Acórdão n.º 18/02.

Acórdão n.º 31/02, de 22 de Janeiro de 2002 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 22 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 34/02, de 23 de Janeiro de 2002 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português — PCP e o Partido Ecologista «Os Verdes» — PEV, com o objectivo de concorrer às eleições legislativas a realizar em 2002, use a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP-PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 7 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 35/02, de 24 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Não conhece do requerimento remetido pelo Tribunal da Relação do Porto, por o mesmo não formular qualquer pretensão dirigida ao Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 37/02, de 31 de Janeiro de 2002 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Bloco de Esquerda (BE) e pela União Democrática Popular (UDP), com o objectivo de concorrer às eleições legislativas a realizar em 2002, no círculo eleitoral da Madeira, use a denominação «Bloco de Esquerda — UDP», a sigla «BE-UDP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 20 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 38/02, de 31 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Não toma conhecimento da reclamação, quer por falta de constituição de mandatário, quer por manifesta falta de pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 39/02, de 31 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de forma adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 40/02, de 31 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade (o julgamento da questão de constitucionalidade não é susceptível de influir no julgamento da questão substantiva apreciada na decisão recorrida).

Acórdão n.º 41/02, de 31 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 43/02, de 31 de Janeiro de 2002 (3.ª Secção): Interpreta a norma do artigo 71.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no sentido de que, ao remeter para a portaria nela referida a definição dos limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das Tabelas I a IV, de consumo mais frequente, anexas ao diploma, o faz com o valor de prova pericial.

Acórdão n.º 44/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 45/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (Plenário): Indefere reclamação de despacho que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 547/01.

Acórdão n.º 46/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 47/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por inutilidade (por a decisão da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito).

Acórdão n.º 48/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de forma adequada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 49/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 50/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 51/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 462/01.

Acórdão n.º 52/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 460/01.

Acórdão n.º 53/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 54/02, de 5 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado, de modo processualmente adequado a questão de inconstitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 55/02, de 6 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 358.º e 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de no caso de alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, é possível a respectiva consideração na sentença, desde que precedida de adequado contraditório do arguido.

Acórdão n.º 58/02, de 6 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 da cláusula 17.ª da Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza Doméstica, Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, convenção publicada no n.º 8 da 1.ª série do Boletim do Trabalho e Emprego, de 28 de Fevereiro de 1993, com as alterações introduzidas pela convenção publicada no n.º 8, 1.ª série, do mencionado Boletim, de 29 de Fevereiro de 1996, na parte em que, por força do que se estatui na portaria de extensão de 15 de Julho de 1996, publicada igualmente no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, 1.ª série, impõe que a determinação constante daquele n.º 2 se aplique às empresas não inscritas naquela Associação e que exerçam actividade na área laboral regulada por aquela convenção.

Acórdão n.º 59/02, de 6 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por inutilidade (por a decisão da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito).

Acórdão n.º 60/02, de 6 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Decide tirar traslado, de forma a poder remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 64/02, de 7 de Fevereiro de 2002 (Plenário): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 19/02.

Acórdão n.º 66/02, de 14 de Fevereiro de 2002 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no Diário de República, II Série, de 1 de Março de 2002.)

Acórdão n.º 67/02, de 15 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 68/02, de 18 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 69/02, de 18 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 74/02, de 21 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 75/02, de 21 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 80/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade (o julgamento da questão de inconstitucionalidade não pode influir na decisão da questão de mérito).

Acórdão n.º 81/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por ter sido interposto de uma decisão provisória (providência cautelar).

Acórdão n.º 82/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de nenhuma norma susceptível de constituir objecto do recurso interposto.

Acórdão n.º 83/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 85/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 86/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 87/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por este ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 88/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por o recurso ser dirigido a decisão irrecorrível, porque não definitiva.

Acórdão n.º 89/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 90/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa, mas da própria decisão.

Acórdão n.º 91/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma impugnada com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 92/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de

Lisboa (publicado no Edital 35/92, Diário Municipal n.º 16336, de 19 de Março de 1992) e do artigo 28.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais da Câmara Municipal de Lisboa.

Acórdão n.º 93/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 95/02, de 26 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da Câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 61, Suplemento, de 12 de Março de 1996.

Acórdão n.º 96/02, de 27 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão.

Acórdão n.º 101/02, de 27 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua primitiva versão.

Acórdão n.º 102/02, de 27 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 103/02, de 27 de Fevereiro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada como não sendo absolutamente inúteis os recursos do despacho que indefira o pedido de realização de diligências em fase de instrução, se subirem, forem instruídos e julgados conjuntamente com o recurso da decisão que tiver posto termo à causa.

Acórdão n.º 106/02, de 28 de Fevereiro de 2002 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 107/02, de 5 de Março de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por falta de pressupostos processuais.

Acórdão n.º 108/02, de 5 de Março de 2002 (Plenário): Indefere a requerida autorização para consultar diversas declarações de património e rendimento de vários titulares de cargos políticos.

Acórdão n.º 112/02, de 8 de Março de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa susceptível de constituir o objecto do recurso.

Acórdão n.º 113/02, de 8 de Março de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 114/02, de 8 de Março de 2002 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 117/02, de 14 de Março de 2002 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 118/02, de 14 de Março de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 22.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Acórdão n.º 119/02, de 14 de Março de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

Acórdão n.º 124/02, de 14 de Março de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 125/02, de 14 de Março de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de pressupostos.

Acórdão n.º 127/02, de 14 de Março de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso, em parte, por ele se reportar à própria decisão judicial impugnada, e não a questões de constitucionalidade normativa e, noutra parte, por julgar o recurso manifestamente infundado.

Acórdão n.º 128/02, de 14 de Março de 2002 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (actual artigo 111.º) quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 129/02, de 14 de Março de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Acórdão n.º 132/02, de 14 de Março de 2002 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — na redacção inicial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro — quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela

conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 133/02, de 14 de Março de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a norma não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 134/02, de 15 de Março de 2002 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 135/02, de 3 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Julga deserto, por falta de alegações, o recurso interposto por dois recorrentes; não conhece do objecto do recurso interposto por um recorrente, na parte em que pretendia ver apreciada a constitucionalidade do artigo 345.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.º 2, e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 136/02, de 3 de Abril de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 138/02, de 8 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 139/02, de 8 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por o recurso ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 145/02, de 16 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 146/02, de 16 de Abril de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 147/02, de 16 de Abril de 2002 (Plenário): Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, e publicados em anexo a esse decreto-lei).

Acórdão n.º 148/02, de 16 de Abril de 2002 (Plenário): Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão para, no prazo de 30 dias, cada um deles se pronunciar querendo, sobre a matéria descrita no acórdão, na parte que ao mesmo respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Acórdão n.º 150/02, de 17 de Abril de 2002 (1.ª Secção): Indefere o pedido de

aclaração do Acórdão n.º 127/02.

Acórdão n.º 156/02, de 17 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do requerido por não existir nos autos qualquer reclamação dirigida ao Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 158/02, de 17 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, enquanto exclui os sargentos da Força Aérea e do Exército do seu âmbito de aplicação.

Acórdão n.º 160/02, de 17 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio.

Acórdão n.º 161/02, de 17 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 12 de Fevereiro — Lei do Jogo — conjugadamente com as normas do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º, do mesmo diploma.

Acórdão n.º 163/02, de 17 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — na redacção inicial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro — quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 164/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 165/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 52/02.

Acórdão n.º 166/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Indefere os pedidos de arguição de nulidade e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 46/02.

Acórdão n.º 167/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 86/02.

Acórdão n.º 170/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no Diário de República, II Série, de 1 de Junho de 2002.)

Acórdão n.º 172/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 3 de Junho de 2002.)

Acórdãos n.ºs 173/02, 174/02 e 175/02, de 17 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio.

(O Acórdão n.º 174/02 está publicado no *Diário de República*, II Série, de 3 de Junho de 2002.)

Acórdão n.º 178/02, de 23 de Abril de 2002 (3.ª Secção): Decide ordenar a inscrição, no registo próprio do Tribunal, do partido político Movimento pelo Doente, que usará a sigla MD e adoptará o símbolo constante do anexo a este acórdão, do qual faz parte integrante.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 21 de Maio de 2002.)

Acórdão n.º 179/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 180/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Defere reclamação para a conferência de decisão sumária e determina o prosseguimento dos autos para alegações, por se entender que a questão a decidir não se apresenta como simples para os efeitos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 181/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 182/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 183/02 e 184/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirmam as decisões sumárias que não tomaram conhecimento do recurso por os recorrentes não terem suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 185/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 186/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 187/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão

sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 188/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 189/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e que, em aplicação da jurisprudência firmada nos Acórdãos n.ºs 329/99 e 517/99, não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro.

Acórdão n.º 190/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 191/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, na interpretação segundo a qual delas não resulta igualmente a suspensão e a extinção da responsabilidade pelo ilícito contra-ordenacional previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras.

Acórdão n.º 192/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções exigidas nesse n.º 2, tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências.

Acórdão n.º 193/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais os artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral neles conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 194/02, de 24 de Abril de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 193.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, enquanto qualifica o crime de peculato militar como crime essencialmente militar, uma situação em que os valores desviados pertenciam à Administração Militar.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 153/02;
Ac. 62/02;	Ac. 159/02.
Ac. 72/02;	
Ac. 100/02;	Artigo 20.º:
Ac. 137/02;	Ac. 56/02;
Ac. 177/02.	Ac. 77/02;
	Ac. 100/02;
Artigo 2.º:	Ac. 120/02;
Ac. 72/02;	Ac. 122/02;
Ac. 100/02;	Ac. 126/02;
Ac. 109/02;	Ac. 130/02;
Ac. 110/02;	Ac. 151/02;
Ac. 131/02;	Ac. 153/02;
Ac. 137/02;	Ac. 154/02;
Ac. 141/02.	Ac. 159/02;
	Ac. 176/02.
Artigo 13.º:	
Ac. 42/02;	Artigo 25.º:
Ac. 56/02;	Ac. 100/02.
Ac. 61/02;	
Ac. 62/02;	Artigo 26.º:
Ac. 72/02;	Ac. 100/02.
Ac. 77/02;	
Ac. 97/02;	Artigo 27.º:
Ac. 98/02;	Ac. 33/02;
Ac. 141/02;	Ac. 42/02.
Ac. 153/02.	
	Artigo 29.º:
Artigo 15.º:	Ac. 162/02;
Ac. 72/02.	Ac. 169/02;
	Ac. 171/02.
Artigo 17.º:	
Ac. 123/02.	Artigo 32.º:
	Ac. 33/02;
Artigo 18.º:	Ac. 57/02;
Ac. 78/02;	Ac. 76/02;
Ac. 98/02;	Ac. 100/02;
Ac. 99/02;	Ac. 120/02;
Ac. 100/02;	Ac. 137/02;
Ac. 120/02;	Ac. 157/02;
Ac. 123/02;	

Ac. 159/02;
Ac. 162/02.

Artigo 56.º:
Ac. 123/02;
Ac. 141/02.

Artigo 59.º:
Ac. 177/02.

Artigo 62.º:
Ac. 26/02;
Ac. 62/02;
Ac. 78/02;
Ac. 98/02;
Ac. 121/02;
Ac. 155/02;
Ac. 162/02.

Artigo 63.º:
Ac. 62/02;
Ac. 72/02;
Ac. 177/02.

Artigo 103.º:
Ac. 110/02;
Ac. 115/02;
Ac. 168/02.

Artigo 106.º:
Ac. 115/02.

Artigo 108.º:
Ac. 141/02.

Artigo 111.º:
Ac. 152/02.

Artigo 112.º:
Ac. 61/02.

Artigo 119.º:
Ac. 36/02.

Artigo 164.º:
Alínea j):
Ac. 105/02.

Alínea m):
Ac. 61/02.

Alínea u):
Ac. 23/02.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea i):
Ac. 115/02;
Ac. 168/02.

Alínea p):
Ac. 94/02;
Ac. 140/02;
Ac. 152/02.

Alínea s):
Ac. 144/02.

Artigo 167.º (red. prim.):
Alínea c):
Ac. 123/02.
Artigo 167.º:
Ac. 36/02.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea t):
Ac. 144/02.

Artigo 168.º (red. 1989):
N.º 1:
Alínea i):
Ac. 115/02;
Ac. 143/02.

Alínea q):
Ac. 152/02.

Artigo 172.º:
Ac. 36/02.

Artigo 183.º:
Ac. 36/02.

Artigo 186.º:
Ac. 65/02.

Artigo 195.º:
Ac. 36/02.

Artigo 198.º:
Ac. 94/02.

- Artigo 201.º:
Ac. 123/02;
Ac. 144/02.
- Artigo 202.º:
Ac. 76/02;
Ac. 77/02;
Ac. 79/02;
Ac. 100/02;
Ac. 131/02;
Ac. 152/02.
- Artigo 204.º:
Ac. 77/02;
Ac. 98/02.
- Artigo 205.º (red. 1989):
Ac. 176/02.
- Artigo 205.º:
Ac. 56/02;
Ac. 131/02.
- Artigo 208.º (red. 1989):
Ac. 176/02.
- Artigo 209.º:
Ac. 140/02.
- Artigo 212.º:
Ac. 152/02.
- Artigo 214.º:
Ac. 140/02.
- Artigo 217.º:
Ac. 61/02.
- Artigo 218.º:
Ac. 73/02.
- Artigo 219.º:
Ac. 120/02.
- Artigo 221.º:
Ac. 61/02.
- Artigo 223.º:
Ac. 13/02.
- Artigo 226.º:
Ac. 105/02.
- Artigo 229.º:
Ac. 105/02.
- Artigo 266.º:
Ac. 33/02.
- Artigo 268.º:
Ac. 130/02;
Ac. 151/02;
Ac. 152/02.
- Artigo 269.º:
Ac. 33/02.
- Artigo 270.º:
Ac. 33/02.
- Artigo 272.º:
Ac. 23/02.
- Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- Artigo 281.º:
Ac. 144/02.
- Artigo 282.º:
Ac. 73/02;
Ac. 140/02;
Ac. 142/02;
Ac. 143/02.
- Artigo 290.º:
Ac. 171/02.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:

Ac. 13/02;
Ac. 111/02.

Artigo 70.º, n.º 4:
Ac. 149/02.

Artigo 51.º:

Ac. 140/02;
Ac. 142/02.

Artigo 72.º:
Ac. 84/02.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea a):

Ac. 70/02;
Ac. 137/02.

Artigo 75.º:
Ac. 149/02.

Artigo 76.º:
Ac. 149/02.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):

Ac. 61/02;
Ac. 63/02;
Ac. 78/02;
Ac. 79/02;
Ac. 84/02;
Ac. 98/02;
Ac. 116/02;
Ac. 120/02;
Ac. 126/02;
Ac. 149/02;
Ac. 152/02;
Ac. 157/02;
Ac. 159/02.

Artigo 77.º:
Ac. 137/02.

Artigo 78.º-A:
Ac. 126/02;
Ac. 157/02.

Artigo 79.º-A:
Ac. 115/02;
Ac. 137/02.

Artigo 79.º-C:
Ac. 137/02;
Ac. 141/02.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea c):

Ac. 126/02.

Artigo 79.º-D:
Ac. 70/02;
Ac. 110/02.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea f):

Ac. 126/02.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 149/02.

Artigo 102.º-B:
Ac. 1/02;
Ac. 13/02;
Ac. 21/02;
Ac. 111/02.

Artigo 70.º, n.º 3:

Ac. 149/02.

3 — Preceitos de diplomas relativos a eleições

Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:	Ac. 21/02.
Artigo 6.º: Ac. 104/02.	Artigo 100.º: Ac. 21/02.
Artigo 24.º: Ac. 104/02.	Artigo 101.º: Ac. 21/02.
Artigo 47.º: Ac. 111/02.	Artigo 115.º: Ac. 11/02; Ac. 21/02.
Artigo 128.º: Ac. 104/02.	Artigo 121.º: Ac. 13/02.
Lei n.º 13/99, de 22 de Março:	Artigo 133.º: Ac. 11/02; Ac. 21/02.
Artigo 8.º: Ac. 7/02.	
Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:	Artigo 134.º: Ac. 21/02.
Artigo 5.º: Ac. 7/02.	
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto:	Artigo 135.º: Ac. 2/02.
Artigo 12.º: Ac. 7/02.	Artigo 136.º: Ac. 2/02.
Artigo 13.º: Ac. 7/02.	Artigo 137.º: Ac. 21/02.
Artigo 86.º: Ac. 2/02.	Artigo 139.º: Ac. 2/02.
Artigo 88.º: Ac. 2/02; Ac. 21/02.	Artigo 143.º: Ac. 21/02.
Artigo 95.º:	Artigo 146.º: Ac. 2/02; Ac. 7/02; Ac. 20/02;

Ac. 21/02;
Ac. 25/02.

Artigo 148.º:
Ac. 2/02;
Ac. 20/02;
Ac. 25/02.

Artigo 151.º:
Ac. 20/02.

Artigo 156.º:
Ac. 13/02;
Ac. 20/02;
Ac. 21/02;

Ac. 25/02.

Artigo 157.º:
Ac. 21/02.

Artigo 158.º:
Ac. 21/02;
Ac. 25/02.

Artigo 159.º:
Ac. 2/02;
Ac. 21/02.

Artigo 231.º:
Ac. 1/02

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):	Artigo 1.º: Ac. 84/02.
Artigo 736.º: Ac. 153/02.	Artigo 193.º: Ac. 84/02.
Artigo 853.º: Ac. 98/02.	
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):	Código do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril):
Artigo 24.º: Ac. 121/02; Ac. 155/02.	Artigo 667.º: Ac. 162/02.
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-B/88, de 30 de Novembro):	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Artigo 41.º (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março): Ac. 110/02.	Artigo 312.º: Ac. 126/02.
Artigo 87.º (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro): Ac. 130/02.	Artigo 668.º: Ac. 79/02.
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro):	Artigo 690.º-A (na redacção anterior à dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto): Ac. 122/02.
Artigo 104.º: Ac. 109/02.	Artigo 698.º: Ac. 157/02.
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):	Artigo 716.º: Ac. 79/02.
	Artigo 732.º: Ac. 79/02.
	Artigo 821.º: Ac. 62/02.
	Artigo 824.º:

Ac. 62/02.

Artigo 824.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 177/02.

Artigo 864.º:

Ac. 77/02.

Artigo 1484.º-B (aditado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 131/02.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 68.º:

Ac. 76/02;

Ac. 162/02.

Artigo 225.º:

Ac. 116/02.

Artigo 291.º:

Ac. 176/02.

Artigo 340.º:

Ac. 137/02.

Artigo 400.º:

Ac. 100/02.

Artigo 411.º:

Ac. 157/02.

Artigo 412.º:

Ac. 120/02;

Ac. 157/02;

Ac. 159/02.

Artigo 416.º:

Ac. 137/02.

Artigo 428.º:

Ac. 159/02.

Artigo 431.º:

Ac. 159/02.

Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):

Artigo 43.º:

Ac. 152/02.

Artigo 237.º:

Ac. 152/02.

Artigo 246.º:

Ac. 154/02.

Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis N.ºs 355/85, de 2 de Setembro, e 60/90, de 14 de Fevereiro):

Artigo 92.º:

Ac. 78/02.

Artigo 145.º:

Ac. 78/02.

Artigo 149.º:

Ac. 78/02.

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):

Artigo 2.º:

Ac. 169/02.

Artigo 92.º:

Ac. 42/02.

Artigo 117.º:

Ac. 57/02.

Artigo 118.º:

Ac. 57/02.

Artigo 119.º:

Ac. 57/02.

Artigo 120.º:

Ac. 57/02.

Artigo 127.º:

Ac. 42/02.

Decreto n.º 12 487, de 14 de Outubro de 1926:

Artigo 14.º:
Ac. 26/02.

Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Artigo 43.º:
Ac. 171/02.

Artigo 65.º:
Ac. 171/02.

Artigo 67.º:
Ac. 70/02.

Decreto da Assembleia da República n.º 185/VIII (altera o artigo 47.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro — Lei de Finanças das Regiões Autónomas):
Ac. 36/02.

Decreto do Governo, registado sob o n.º 219/2001 — MAI, aprovado pelo Conselho de Ministros, em 5 de Dezembro de 2001:
Ac. 23/02.

Decreto do Governo, registado na Presidência do Conselho de Ministros com o n.º 475/2001 — MS:
Artigo 1.º:
Ac. 65/02.

Artigo 4.º:
Ac. 65/02.

Artigo 5.º:
Ac. 65/02.

Artigo 6.º:
Ac. 65/02.

Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (aprova o Regulamento de Disciplina Militar):
Artigo 79.º:
Ac. 33/02.

Artigo 85.º:
Ac. 33/02.

Artigo 94.º:
Ac. 33/02.

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 6.º (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro):
Ac. 123/02.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):

Artigo 71.º:
Ac. 144/02.

Artigo 77.º:
Ac. 151/02.

Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro:

Artigo 95.º:
Ac. 73/02.

Artigo 107.º:
Ac. 73/02.

Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (aprova a Lei do Jogo):

Artigo 3.º:
Ac. 99/02.

Artigo 4.º:
Ac. 99/02.

Artigo 108.º:
Ac. 99/02.

Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (aprova o Código de Processo Tributário):

Artigo 4.º:
Ac. 168/02.

Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto:

Artigo 37.º:
Ac. 143/02.

Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril:

- Artigo 1.º:
Ac. 97/02.
- Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 63/02.
- Decreto-Lei n.º 242/97, de 18 de Setembro (aprova a orgânica do Teatro Nacional de São João, do Ministério da Cultura):
Artigo 31.º:
Ac. 140/02.
- Decreto-Lei n.º 243/97, de 18 de Setembro (aprova a orgânica da Orquestra Nacional do Porto — ONP):
Artigo 30.º:
Ac. 140/02.
- Decreto-Lei n.º 244/97, de 18 de Setembro (aprova a orgânica do Teatro Nacional D. Maria II, do Ministério da Cultura):
Artigo 31.º:
Ac. 140/02.
- Decreto-Lei n.º 245/97, de 18 de Setembro (aprova a Lei Orgânica da Companhia Nacional de Bailado — CNB):
Artigo 28.º:
Ac. 140/02.
- Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de Abril:
Artigo 5.º:
Ac. 94/02.
- Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro (cria o Instituto Nacional do Transporte Ferroviário — INTF):
Artigo 1.º:
Ac. 140/02.
- Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro (aprova os Estatutos do Instituto Marítimo Portuário — IMP).
Artigo 22.º:
Ac. 140/02.
- Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (aprova os Estatutos dos Funcionários de Justiça):
Artigo 98.º:
Ac. 73/02.
- Artigo 111.º:
Ac. 73/02.
- Despacho n.º 5/SEAE/97, de 10 de Fevereiro:
Ac. 32/02.
- Edital da Direcção-Geral das Florestas, de 17 de Dezembro de 1999:
N.º 14:
Ac. 171/02.
- Estatuto da Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro):
Artigo 82.º:
Ac. 72/02.
- Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal — IEP (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho):
Artigo 15.º:
Ac. 140/02.
- Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária — ICERR (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho):
Artigo 15.º:
Ac. 140/02.
- Estatutos do Instituto para a Construção Rodoviária — ICOR (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho):
Artigo 15.º:
Ac. 140/02.
- Estatuto dos Funcionários de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto):
Artigo 98.º:

- Ac. 73/02.**
- Artigo 111.º:
Ac. 73/02.
- Lei n.º 23/91, de 4 de Julho:
Artigo 14.º:
Ac. 42/02.
- Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Lei do Orçamento do Estado para 1992):
Artigo 11.º:
Ac. 141/02.
- Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993):
Artigo 9.º:
Ac. 141/02.
- Lei n.º 15/94, de 11 de Maio:
Artigo 8.º:
Ac. 42/02.
- Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 42/02.
- Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento do Estado para 2000):
Artigo 49.º:
Ac. 142/02.
- Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho:
- Artigo único:
Ac. 105/02.
- Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro):
Artigo 185.º:
Ac. 56/02.
- Regulamento das Inspeções Judiciais de 1996, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura e publicado no *Diário da República*, n.º 107, de 8 de Maio de 1996:
Artigo 21.º:
Ac. 61/02.
- Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril):
Artigo 79.º:
Ac. 33/02.
- Artigo 85.º:
Ac. 33/02.
- Artigo 94.º:
Ac. 33/02.
- Tabela de Emolumentos Notariais:
Artigo 5.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro)
Ac. 115/02.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à justiça — Ac. 120/02.
Acesso à justiça administrativa — Ac. 151/02.
Acesso ao direito — Ac. 56/02; Ac. 77/02; Ac. 79/02; Ac. 126/02; Ac. 154/02.
Acesso aos tribunais — Ac. 122/02; Ac. 131/02; Ac. 153/02; Ac. 154/02; Ac. 176/02.
Acção executiva — Ac. 152/02.

Acto administrativo:

Fundamentação — Ac. 130/02.
Notificação — Ac. 130/02.
Suspensão de eficácia — Ac. 151/02.

Acto notarial — Ac. 115/02.
Acto político — Ac. 36/02.
Actos de gestão corrente — Ac. 65/02.
Administração fiscal — Ac. 152/02.

Administração Pública:

Fiscalização — Ac. 140/02.
Organização — Ac. 140/02.

Anulação de venda — Ac. 77/02.
Apelação — Ac. 56/02.
Aplicação da lei constitucional no tempo — Ac. 110/02.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 32/02.
Apoio judiciário — Ac. 71/02.
Aposentação — Ac. 32/02; Ac. 72/02.
Arbitrio legislativo — Ac. 99/02.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Eleições dos deputados às Assembleias Regionais — Ac. 105/02.
Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania — Ac. 61/02.
Regime das forças de segurança — Ac. 23/02.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do sistema de segurança social — Ac. 123/02.
Competência dos tribunais — Ac. 94/02.
Criação de impostos — Ac. 115/02.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 123/02.
Garantias dos administrados — Ac. 144/02.
Organização e competência dos tribunais — Ac. 140/02; Ac. 152/02.
Regime geral das taxas — Ac. 115/02.
Responsabilidade civil da Administração — Ac. 144/02.
Sistema fiscal — Ac. 168/02.

Assembleia Legislativa Regional da Madeira:

Audição dos órgãos regionais — Ac. 105/02.
Eleições regionais — Ac. 105/02.
Emissão de parecer — Ac. 105/02.
Reserva de iniciativa estatutária e legislativa — Ac. 105/02.

Aterro sanitário — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Autorização legislativa — Ac. 123/02; Ac. 140/02; Ac. 168/02.

Interpretação — Ac. 168/02.
Sentido — Ac. 168/02.

C

Caducidade das propostas de lei — Ac. 36/02.

Carreira docente — Ac. 32/02.

Caso julgado — Ac. 169/02.

Cavaliers budgétaires — Ac. 141/02.

Celeridade processual — Ac. 176/02.
Central de incineração — Ac. 121/02;
Ac. 155/02.

Centros de saúde:

Gestão — Ac. 65/02.

Cidadania portuguesa — Ac. 72/02.
Classificação dos juizes — Ac. 61/02.
Companhia Nacional de Bailado — Ac.
140/02.
Compensação de créditos — Ac. 98/02.
Concessão de subsídio — Ac. 94/02.
Confisco — Ac. 26/02.

Conselho dos Oficiais de Justiça:

Apreciação de mérito — Ac. 73/02.
Função disciplinar — Ac. 73/02.

Conselho Superior da Magistratura:

Competência — Ac. 61/02.

Contratação colectiva — Ac. 123/02.
Contribuinte — Ac. 130/02.
Convenção colectiva de trabalho — Ac.
123/02.
Crédito fiscal — Ac. 109/02.
Créditos do Estado — Ac. 153/02.
Crime de emissão de cheque sem
provisão — Ac. 98/02.
Crime de manipulação de mercado —
Ac. 162/02.
Crime de pesca em época de defeso —
Ac. 70/02.
Criminalização — Ac. 99/02.
Custas judiciais — Ac. 77/02.

D

Decisão de tribunal — Ac. 137/02.

Decisão sumária:

Impugnação de decisão sumária —
Ac. 126/02.

Declaração de voto — Ac. 137/02.

Decreto presidencial — Ac. 36/02.
Defesa nacional — Ac. 33/02.
Deficiente das Forças Armadas — Ac.
63/02.
Diário da República — Ac. 36/02.
Dignidade da pessoa humana — Ac.
62/02; Ac. 70/02; Ac. 72/02; Ac.
137/02; Ac. 177/02.
Director-geral — Ac. 141/02.
Direito à contratação colectiva — Ac.
123/02.
Direito à liberdade — Ac. 42/02.
Direito à segurança — Ac. 42/02.
Direito à segurança social — Ac. 62/02;
Ac. 72/02.
Direito ao recurso — Ac. 126/02.
Direito de aposentação — Ac. 72/02.
Direito de crédito — Ac. 98/02.
Direito de indemnização — Ac. 144/02.
Direito de propriedade — Ac. 26/02; Ac.
78/02; Ac. 98/02.
Direitos das associações sindicais — Ac.
123/02.
Direitos dos administrados — Ac.
130/02.
Direitos dos estrangeiros — Ac. 72/02.
Direitos dos trabalhadores — Ac.
123/02.
Direitos, liberdades e garantias — Ac.
78/02.
Direitos sujeitos a registo — Ac. 78/02.
Dívida — Ac. 98/02.
Dívida de imposto — Ac. 130/02.

Dívida tributária:

Pagamento — Ac. 154/02.

Dívidas à segurança social — Ac. 154/02.
Domicílio fiscal — Ac. 130/02.

E

Efeito do recurso:

Efeito devolutivo — Ac. 56/02.
Efeito suspensivo — Ac. 56/02.

Eleições autárquicas:

- Acta das operações das assembleias de voto — Ac. 2/02.
- Acta das operações eleitorais — Ac. 13/02.
- Acta do apuramento geral — Ac. 20/02.
- Acto da administração eleitoral — Ac. 1/02.
- Apuramento geral — Ac. 2/02; Ac. 7/02; Ac. 20/02; Ac. 21/02; Ac. 25/02.
- Assembleia de apuramento geral — Ac. 7/02; Ac. 25/02.
- Boletim de voto — Ac. 11/02.
- Câmara de voto — Ac. 13/02.
- Círculos eleitorais — Ac. 1/02.
- Confidencialidade do voto — Ac. 13/02.
- Contagem do prazo — Ac. 1/02.
- Contagem integral dos votos — Ac. 25/02.
- Contencioso do apuramento — Ac. 1/02.
- Correcção de erro material — Ac. 25/02.
- Direito ao sufrágio — Ac. 21/02.
- Distribuição de mandatos — Ac. 7/02.
- Divergência de resultados — Ac. 25/02.
- Eleitores recenseados — Ac. 7/02.
- Erro material — Ac. 2/02; Ac. 25/02.
- Identificação do eleitor — Ac. 21/02.
- Irregularidade do apuramento geral — Ac. 20/02.
- Irregularidade processual — Ac. 2/02.
- Irregularidades da votação — Ac. 13/02.
- Lapso manifesto — Ac. 2/02.
- Liberdade de voto — Ac. 13/02.
- Mapa eleitoral — Ac. 1/02.
- Número de mandatos — Ac. 7/02.
- Presencialidade do direito de sufrágio — Ac. 21/02.
- Princípio da aquisição progressiva dos actos — Ac. 1/02.
- Protesto — Ac. 13/02.
- Recenseamento eleitoral — Ac. 7/02.
- Recontagem dos votos — Ac. 20/02.
- Recurso eleitoral — Ac. 1/02; Ac. 13/02; Ac. 20/02; Ac. 21/02; Ac. 111/02.
- Resultado das eleições — Ac. 2/02.
- Segredo de voto — Ac. 13/02.
- Tempestividade do recurso — Ac. 1/02.
- Unicidade do voto — Ac. 21/02.
- Voto nulo — Ac. 11/02; Ac. 21/02.
- Voto válido — Ac. 11/02; Ac. 21/02.
- Eleições legislativas:
- Admissão de candidatura — Ac. 104/02.
- Aceitação de candidatura — Ac. 104/02.
- Candidato — Ac. 104/02.
- Candidatura — Ac. 104/02.
- Declaração de aceitação de candidatura — Ac. 104/02.
- Lista de candidatura — Ac. 104/02.
- Mesas de voto:
- Constituição das mesas — Ac. 111/02.
- Membros das mesas — Ac. 111/02.
- Secções de voto — Ac. 111/02.
- Requisitos da candidatura — Ac. 104/02.
- Reclamação para o presidente da câmara — Ac. 111/02.
- Tempestividade do recurso — Ac. 111/02.
- Eleições regionais:
- Círculo eleitoral — Ac. 105/02.
- Mandatos — Ac. 105/02.
- Representação proporcional — Ac. 105/02.
- Emolumentos notariais — Ac. 115/02.
- Empresa pública — Ac. 140/02.
- Estado de direito — Ac. 33/02; Ac. 62/02; Ac. 70/02; Ac. 99/02; Ac. 109/02; Ac. 131/02; Ac. 137/02; Ac. 177/02.

Estado de direito democrático — Ac. 36/02; Ac. 42/02; Ac. 141/02.

Estampilha fiscal — Ac. 143/02.

Estatuto da Função Pública — Ac. 72/02.

Estrangeiro — Ac. 72/02.

Estrita necessidade — Ac. 65/02.

Execução fiscal — Ac. 130/02; Ac. 152/02; Ac. 154/02.

Reversão — Ac. 154/02.

Exequibilidade do título — Ac. 152/02.

Exercício do poder paternal — Ac. 56/02.

Exploração de jogo ilícito — Ac. 99/02.

Expropriação por utilidade pública — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Cálculo da indemnização — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Indemnização — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Extinção da instância — Ac. 71/02.

F

Facto ilícito doloso — Ac. 98/02.

Fazenda pública — Ac. 109/02.

Finanças das Regiões Autónomas — Ac. 36/02.

Forças Armadas — Ac. 33/02; Ac. 63/02; Ac. 97/02.

Forças de segurança — Ac. 23/02.

Função administrativa — Ac. 152/02.

Função disciplinar — Ac. 61/02.

Função jurisdicional — Ac. 79/02; Ac. 152/02.

Função pública — Ac. 72/02; Ac. 141/02.

Regime salarial — Ac. 141/02.

Remuneração — Ac. 141/02.

Tecto salarial — Ac. 141/02.

Fundação — Ac. 94/02.

G

Garantia jurisdicional administrativa — Ac. 151/02.

Garantias dos administrados — Ac. 130/02; Ac. 151/02.

Garantias dos contribuintes — Ac. 115/02; Ac. 130/02; Ac. 143/02; Ac. 154/02; Ac. 168/02.

Gerente de sociedade — Ac. 131/02; Ac. 154/02.

Gestão hospitalar — Ac. 65/02.

GNR — Ac. 23/02.

Governo:

Competência — Ac. 65/02.

Competência legislativa — Ac. 123/02; Ac. 140/02; Ac. 168/02.

Demissão do Governo — Ac. 36/02; Ac. 65/02.

Gestão dos negócios públicos — Ac. 65/02.

Governo demitido — Ac. 36/02; Ac. 65/02.

Limitação de poderes — Ac. 65/02.

Poderes — Ac. 36/02.

Governo de gestão — Ac. 36/02; Ac. 65/02.

Gradação de créditos — Ac. 109/02.

Guarda Nacional Republicana — Ac. 23/02.

H

Hipoteca — Ac. 109/02.

Hipoteca legal — Ac. 109/02.

Hospitais:

Conselho de administração — Ac. 65/02.

Direcção técnica — Ac. 65/02.

Gestão — Ac. 65/02.

I

Impenhorabilidade — Ac. 177/02.
Impenhorabilidade de prestações sociais — Ac. 62/02.
Imposto — Ac. 115/02; Ac. 143/02.
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — Ac. 130/02.
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — Ac. 109/02.
Imposto sobre produtos petrolíferos — Ac. 142/02.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 94/02; Ac. 143/02; Ac. 144/02.
Indemnização — Ac. 77/02.
Indemnização por responsabilidade da Administração — Ac. 144/02.
Independência dos juízes — Ac. 79/02.
Instituto das Estradas de Portugal — Ac. 140/02.
Instituto Marítimo Portuário — Ac. 140/02.
Instituto Nacional do Transporte Ferroviário — Ac. 140/02.
Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária — Ac. 140/02.
Instituto para a Construção Rodoviária — Ac. 140/02.
Instituto público — Ac. 140/02.
Interesse público — Ac. 142/02; Ac. 162/02.
Interpretação da Constituição — Ac. 23/02.
Interpretação de lei — Ac. 168/02.
Interpretação de norma — Ac. 144/02.
IRC:

 Liquidação do imposto — Ac. 130/02.
 Liquidação oficiosa — Ac. 130/02.
 Notificação da liquidação — Ac. 130/02.
 Notificação do contribuinte — Ac. 130/02.

Irretroactividade da lei fiscal — Ac. 110/02.
IRS — Ac. 109/02.
Isenção de penhora — Ac. 177/02.
IVA — Ac. 153/02.

J

Jogo de fortuna ou azar — Ac. 99/02.
Jogo ilegal — Ac. 99/02.
Jus aedificandi — Ac. 121/02; Ac. 155/02.
Justa indemnização — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

L

Lei do orçamento — Ac. 141/02.
Lei orgânica — Ac. 23/02; Ac. 36/02.
Leis laborais — Ac. 141/02.
Liga dos Combatentes — Ac. 143/02.

M

Macau — Ac. 94/02.
Marinha — Ac. 97/02.
Mercado de Valores Mobiliários — Ac. 162/02.
Militar — Ac. 63/02; Ac. 97/02.

Ministério Público:

 Exercício da acção penal — Ac. 120/02.
 Funções — Ac. 120/02.
 Recurso interposto pelo Ministério Público — Ac. 120/02.

N

Nacionalidade — Ac. 72/02.
Norma inovatória — Ac. 94/02.
Notários — Ac. 115/02.
Notificação postal — Ac. 130/02.

O

Obrigaçao fiscal — Ac. 153/02.
Oficiais de justiça — Ac. 73/02.
Orquestra Nacional do Porto — Ac. 140/02.

P

- Pena — Ac. 99/02.
Pena de prisão — Ac. 99/02.
- Penhora:
- Bens parcialmente penhoráveis — Ac. 177/02.
- Pensão complementar de reforma — Ac. 123/02.
Pensão de aposentação — Ac. 32/02.
Pensão de invalidez — Ac. 62/02.
Pensão de reforma — Ac. 63/02; Ac. 72/02.
Pensão social — Ac. 177/02.
Perda da nacionalidade — Ac. 72/02.
Pessoas colectivas — Ac. 126/02.
Pesca — Ac. 70/02; Ac. 171/02.
Pesca em época de defeso — Ac. 70/02.
Pesca ilegal — Ac. 171/02.
Pessoal docente — Ac. 32/02.
Poder paternal — Ac. 56/02.
Prazo de prescrição — Ac. 144/02.
Prescrição — Ac. 144/02.
Prestação de segurança social — Ac. 177/02.
Prestação social — Ac. 62/02.
Princípio da adequação — Ac. 65/02; Ac. 169/02.
Princípio da anualidade orçamental — Ac. 141/02.
Princípio da confiança — Ac. 109/02; Ac. 110/02; Ac. 141/02.
Princípio da equidade — Ac. 122/02.
Princípio da equiparação de direitos — Ac. 72/02.
Princípio da igualdade — Ac. 42/02; Ac. 56/02; Ac. 61/02; Ac. 62/02; Ac. 63/02; Ac. 70/02; Ac. 72/02; Ac. 77/02; Ac. 97/02; Ac. 98/02; Ac. 141/02; Ac. 153/02.
Princípio da imparcialidade da Administração — Ac. 33/02.
Princípio da justiça — Ac. 70/02; Ac. 72/02; Ac. 121/02; Ac. 122/02.
Princípio da legalidade — Ac. 162/02.
Princípio da legalidade fiscal — Ac. 115/02.
- Princípio da necessidade das penas — Ac. 99/02; Ac. 169/02.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 26/02; Ac. 62/02; Ac. 65/02; Ac. 70/02; Ac. 99/02; Ac. 120/02; Ac. 121/02; Ac. 169/02.
Princípio da segurança jurídica — Ac. 171/02.
Princípio da tipicidade — Ac. 99/02.
Privilégios creditórios — Ac. 109/02.
Privilégio imobiliário geral — Ac. 109/02.
Privilégio mobiliário geral — Ac. 153/02.
- Procedimento administrativo — Ac. 33/02.
- Garantias de imparcialidade — Ac. 33/02.
- Processo administrativo:
- Reconhecimento de direitos — Ac. 151/02.
 - Suspensão de eficácia — Ac. 151/02.
- Processo civil:
- Acção cível enxertada — Ac. 100/02.
 - Alçada do tribunal — Ac. 100/02.
 - Alegações de recurso — Ac. 122/02.
 - Anulação do julgamento — Ac. 79/02.
 - Audição do requerido — Ac. 131/02.
 - Condenação cível — Ac. 100/02.
 - Direito ao recurso — Ac. 100/02.
 - Direito do credor — Ac. 62/02.
 - Direito do devedor — Ac. 62/02.
 - Equidade processual — Ac. 122/02.
- Execução hipotecária:
- Anulação de venda — Ac. 77/02.
 - Convocação de credores — Ac. 77/02.
 - Credor hipotecário — Ac. 77/02.
 - Direito de indemnização — Ac. 77/02.
 - Direitos do adquirente — Ac. 77/02.
 - Garantia real — Ac. 77/02.

- Interesses do credor — Ac. 77/02.
 Penhora — Ac. 77/02.
- Formalidades do processo — Ac. 122/02.
 Fundamentos da decisão — Ac. 79/02.
 Gravação da prova — Ac. 122/02.
 Indemnização civil — Ac. 100/02.
 Meios de prova — Ac. 122/02.
 Nulidade processual — Ac. 79/02.
 Nulidades da sentença — Ac. 79/02.
 Oposição à penhora — Ac. 62/02.
 Penhora — Ac. 62/02.
 Penhorabilidade parcial — Ac. 62/02.
 Princípio do contraditório — Ac. 131/02.
 Processo de jurisdição voluntária — Ac. 131/02.
 Processo especial — Ac. 131/02.
 Prova gravada — Ac. 122/02.
 Providência cautelar — Ac. 131/02.
 Recurso da sentença — Ac. 100/02.
 Rejeição de recurso — Ac. 122/02.
 Sentença — Ac. 79/02.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade — Ac. 23/02; Ac. 65/02.
- Fiscalização sucessiva da constitucionalidade:
- Admissibilidade de representação — Ac. 186/02.
 Conhecimento do pedido — Ac. 32/02; Ac. 105/02; Ac. 142/02.
 Efeitos de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 140/02; Ac. 142/02; Ac. 143/02.
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade — Ac. 105/02.
 Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 73/02; Ac. 144/02; Ac. 177/02.
 Interesse relevante — Ac. 32/02; Ac. 73/02; Ac. 105/02; Ac. 142/02.
 Inutilidade — Ac. 142/02.
 Limitação de efeitos — Ac. 140/02; Ac. 142/02; Ac. 143/02.
 Norma inovadora — Ac. 144/02.
 Norma interpretativa — Ac. 144/02.
 Norma revogada — Ac. 32/02; Ac. 73/02; Ac. 142/02.
 Princípio do pedido — Ac. 140/02; Ac. 142/02.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso — Ac. 137/02; Ac. 149/02; Ac. 157/02.
 Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 63/02; Ac. 78/02; Ac. 97/02; Ac. 152/02; Ac. 152/02.
 Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 159/02.
 Conflito de jurisprudência — Ac. 70/02.
 Conhecimento do recurso — Ac. 97/02; Ac. 157/02.
 Contagem do prazo — Ac. 149/02.
 Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 155/02.
 Divergência de jurisprudência — Ac. 110/02; Ac. 137/02.
 Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 149/02.
 Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 79/02; Ac.

84/02; Ac. 116/02; Ac. 120/02; Ac. 157/02; Ac. 159/02.
Interpretação de norma — Ac. 63/02; Ac. 116/02.
Interpretação inconstitucional — Ac. 116/02.
Intervenção do Plenário — Ac. 137/02.
Norma — Ac. 61/02.
Norma arguida de inconstitucional — Ac. 157/02.
Objecto do recurso — Ac. 26/02; Ac. 63/02; Ac. 78/02; Ac. 84/02; Ac. 116/02; Ac. 137/02; Ac. 152/02; Ac. 157/02.
Prazo do recurso — Ac. 149/02.
Pressuposto do recurso — Ac. 84/02; Ac. 97/02; Ac. 116/02; Ac. 149/02; Ac. 157/02.
Questão prévia — Ac. 155/02; Ac. 159/02.
Recurso manifestamente infundado — Ac. 84/02; Ac. 157/02.
Recurso ordinário — Ac. 149/02.
Recurso para o Plenário — Ac. 70/02; Ac. 110/02.
Tempestividade — Ac. 149/02.
Uniformização de jurisprudência — Ac. 70/02.

Processo criminal:

Actos de instrução — Ac. 176/02.
Alteração não substancial dos factos — Ac. 57/02.
Amnistia — Ac. 100/02.
Aplicação da lei penal no tempo — Ac. 169/02.
Apreensão de bens — Ac. 26/02.
Assistente — Ac. 76/02; Ac. 162/02; Ac. 176/02.
Audiência de julgamento — Ac. 137/02.
Bens apreendidos — Ac. 26/02.
Concurso de crimes — Ac. 162/02.
Constituição de assistente — Ac. 76/02.

Crime — Ac. 171/02.
Crime público — Ac. 76/02; Ac. 162/02; Ac. 169/02.
Crime semi-público — Ac. 169/02.
Data da consumação do crime — 57/02.
Denegação de justiça — Ac. 76/02.
Desistência da queixa — Ac. 169/02.
Desobediência — Ac. 76/02.
Despacho de juiz — Ac. 176/02.
Diligências instrutórias — Ac. 176/02.
Direito ao recurso — Ac. 120/02; Ac. 176/02.
Direito do ofendido — Ac. 76/02.
Elementos do crime — Ac. 171/02.
Extinção de pena — Ac. 42/02.
Falsificação de documento — Ac. 76/02.
Fundamentação das decisões — Ac. 176/02.
Garantias de defesa — Ac. 57/02; Ac. 100/02; Ac. 120/02; Ac. 137/02; Ac. 157/02; Ac. 159/02; Ac. 176/02.
Garantias do processo criminal — Ac. 176/02.
Gradação da pena — Ac. 70/02.
Gravação de prova — Ac. 157/02.
Indemnização por prisão ilegal — Ac. 116/02.
Inimputabilidade — Ac. 42/02.
Instrução criminal — Ac. 176/02.
Internamento — Ac. 42/02.
Intervenção do Ministério Público — Ac. 120/02.
Junção de documentos — Ac. 137/02.
Lei penal mais favorável — Ac. 169/02.
Limite da medida de segurança — Ac. 42/02.
Limite da pena — Ac. 42/02.
Matéria de facto — Ac. 157/02; Ac. 159/02.
Medida de segurança — Ac. 42/02.
Motivação do recurso — Ac. 120/02.
Norma penal em branco — Ac. 171/02.
Notificação do arguido — Ac. 137/02.

Ofendido — Ac. 76/02.
Pena — Ac. 42/02.
Pena fixa — Ac. 70/02.
Pena variável — Ac. 70/02.
Perda de bens a favor do Estado — Ac. 26/02.
Perdão de pena — Ac. 42/02.
Perdão genérico — Ac. 42/02.
Perigosidade do agente — Ac. 42/02.
Prazo de prescrição — Ac. 57/02.
Prazo do recurso — Ac. 157/02.
Prescrição — Ac. 57/02.
Prevenção criminal — Ac. 42/02.
Princípio da adequação das penas — Ac. 70/02.
Princípio da culpa — Ac. 70/02; Ac. 137/02.
Princípio da investigação — Ac. 137/02.
Princípio da legalidade penal — Ac. 171/02.
Princípio da necessidade das penas — Ac. 70/02.
Princípio da presunção de inocência — Ac. 57/02.
Princípio da tipicidade penal — Ac. 171/02.
Princípio da verdade material — Ac. 57/02; Ac. 137/02.
Princípio do acusatório — Ac. 137/02.
Princípio do contraditório — Ac. 57/02; Ac. 137/02; Ac. 176/02.
Prisão preventiva — Ac. 116/02.
Prova — Ac. 57/02; Ac. 137/02; Ac. 159/02; Ac. 176/02.
Reapreciação da matéria de facto — Ac. 157/02; Ac. 159/02.
Recurso — Ac. 159/02.
Rejeição do recurso — Ac. 120/02.
Restituição de bens apreendidos — Ac. 26/02.
Retroactividade da lei penal — Ac. 169/02.
Sentença condenatória — Ac. 169/02.
Transcrição de gravação de prova — Ac. 157/02.
Trânsito em julgado — Ac. 169/02.

Processo de adesão — Ac. 100/02.

Processo de execução fiscal:

Instauração — Ac. 152/02.

Processo disciplinar militar:

Competência disciplinar — Ac. 33/02.

Entidade decisora — Ac. 33/02.

Entidade instrutória — Ac. 33/02.

Instauração do processo — Ac. 33/02.

Instrutor do processo — Ac. 33/02.

Pena de prisão — Ac. 33/02.

Processo executivo:

Embargos de executado — Ac. 98/02.

Extinção da instância — Ac. 154/02.

Interesses do exequente — Ac. 177/02.

Oposição à execução — Ac. 154/02.

Suspensão da instância — Ac. 154/02.

Processo legislativo — Ac. 36/02.

Processo sancionatório — Ac. 33/02.

Processo tributário:

Caducidade da liquidação — Ac. 168/02.

Liquidação de impostos — Ac. 168/02.

Prazo de caducidade — Ac. 168/02.

Professores — Ac. 32/02.

Progressão na carreira — Ac. 97/02.

Proibição da indefesa — Ac. 130/02.

Proporcionalidade da taxa — Ac. 115/02.

Proposta de lei — Ac. 36/02.

Propriedade privada — Ac. 162/02.

Providência cautelar — Ac. 151/02.

Publicidade dos actos — Ac. 36/02.

R

Ramos das Forças Armadas — Ac. 97/02.

Reclamação — Ac. 71/02; Ac. 84/02; Ac. 149/02.

Notificação de decisão — Ac. 71/02.

Pagamento de multa — Ac. 71/02.

Prazo da reclamação — Ac. 71/02.

Prazo de pagamento — Ac. 71/02.

Reclamação de decisão sumária — Ac. 157/02.

Fundamentação — Ac. 126/02.

Reconhecimento de direitos — Ac. 151/02.

Recurso contencioso de anulação — Ac. 151/02.

Reenvio normativo — Ac. 171/02.

Região Autónoma da Madeira:

Estatuto Político-Administrativo — Ac. 105/02.

Registo da hipoteca — Ac. 109/02.

Registo predial:

Caducidade do registo — Ac. 78/02.

Inscrições provisórias por natureza — Ac. 78/02.

Registo provisório — Ac. 78/02.

Renovação do registo — Ac. 78/02.

Regulamento — Ac. 61/02.

Remuneração de sargentos — Ac. 97/02.

Remuneração suplementar — Ac. 141/02.

Rendimento mínimo garantido — Ac. 62/02.

Reposicionamento dos escalões — Ac. 97/02.

Reserva Agrícola Nacional — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Reserva de lei — Ac. 140/02; Ac. 143/02.

Reserva de lei fiscal — Ac. 168/02.

Reserva Ecológica Nacional — Ac. 155/02.

Responsabilidade da Administração — Ac. 144/02.

Restrição de direitos — Ac. 72/02; Ac. 99/02; Ac. 123/02.

Retroactividade da lei — Ac. 110/02.

S

Salário mínimo nacional — Ac. 177/02.

Sargentos — Ac. 97/02.

Sector público administrativo — Ac. 140/02.

Sector público da economia — Ac. 140/02.

Sector público empresarial — Ac. 140/02.

Segurança dos cidadãos — Ac. 99/02.

Segurança jurídica — Ac. 36/02; Ac. 140/02; Ac. 142/02; Ac. 168/02.

Segurança Social — Ac. 62/02; Ac. 123/02.

Serviços da administração fiscal — Ac. 152/02.

Sociedade comercial — Ac. 131/02.

Solidariedade institucional — Ac. 36/02.

Solo:

Aptidão agrícola — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Aptidão edificativa — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

Aptidão para outros fins — Ac. 121/02; Ac. 155/02.

STAPE — Ac. 1/02; Ac. 13/02.

Subsídio — Ac. 94/02.

Suspensão de gerente — Ac. 131/02.

T

Taxa — Ac. 115/02; Ac. 143/02.

Teatro Nacional D. Maria — Ac. 140/02.

Teatro Nacional de S. João — Ac. 140/02.

Tecto salarial — Ac. 141/02.

Título executivo — Ac. 152/02.

Tribunal Constitucional:	Julgamento da matéria de facto — Ac. 159/02.
Competência — Ac. 65/02. Poder de cognição — Ac. 157/02.	Tribunal Militar:
Tribunal de Contas:	Competência — Ac. 84/02.
Competência — Ac. 94/02; Ac. 140/02.	Tutela jurisdicional efectiva — Ac. 151/02.
Fiscalização prévia — Ac. 94/02; Ac. 140/02.	
Visto — Ac. 94/02.	
Visto prévio — Ac. 140/02.	
Tribunal de recurso:	
	V
	Valores mobiliários — Ac. 162/02.
	Vencimentos de sargentos — Ac. 97/02.
	Vínculo à Função Pública — Ac. 72/02.
	Voto de vencido — Ac. 137/02.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 23/02, de 10 de Janeiro de 2002 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade de qualquer das normas constantes do Decreto do Governo, registado sob o n.º 219/2001 — MAI, aprovado pelo Conselho de Ministros em 5 de Dezembro de 2001.*

Acórdão n.º 36/02, de 30 de Janeiro de 2002 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma ínsita no Decreto da Assembleia da República n.º 185/VIII, que altera o regime de apoio especial à amortização das dívidas públicas regionais, constante do artigo 47.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).*

Acórdão n.º 65/02, de 8 de Fevereiro de 2002 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros com o n.º 475/2001-MS.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 32/02, de 22 de Janeiro de 2002 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do Despacho n.º 5/SEAE/97, de 21 de Janeiro (publicado no Diário da República, II Série, de 10 de Fevereiro de 1997).*

Acórdão n.º 33/02, de 22 de Janeiro de 2002 — *Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que da mesma, em conjugação com as disposições ínsitas nos artigos 79.º, n.º 1, e 94.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, resulta que o chefe que instruir o processo disciplinar militar é o competente para aplicar a respectiva sanção.*

Acórdão n.º 72/02, de 20 de Fevereiro de 2002 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).*

Acórdão n.º 73/02, de 20 de Fevereiro de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e das normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que delas resulta a atribuição ao Conselho dos Oficiais de Justiça da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça.*

Acórdão n.º 105/02, de 27 de Fevereiro de 2002 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e da ilegalidade da norma do artigo único da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, na redacção e numeração de Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.*

Acórdão n.º 140/02, de 9 de Abril de 2002 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 22.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto Marítimo Portuário (IMP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 242/97, do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 243/97, do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 244/97 e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 245/97, todos de 18 de Setembro, e relativos, respectivamente, ao Teatro Nacional de S. João (TNSJ), à Orquestra Nacional do Porto (ONP), ao Teatro Nacional D. Maria II (TNDM) e à Companhia Nacional de Bailado (CNB); não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 15.º, n.º 4, dos Estatutos do Instituto para a Construção Rodoviária (ICOR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, que cria o Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF), e das normas constantes do artigo 15.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) e do artigo 15.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, limitando os efeitos da inconstitucionalidade declarada na presente decisão, de modo que essa inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão, mas sem prejuízo da produção desses efeitos nos casos pendentes de decisão de tribunal sobre a sujeição a visto.*

Acórdão n.º 141/02, de 9 de Abril de 2002 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Lei do Orçamento do Estado para 1992), na medida em que operou uma redução da remuneração global auferida por pessoal por ela abrangido e que se encontrava já em exercício de funções à data da sua entrada em vigor; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 9.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), na medida em que manteve a referida redução de remuneração global auferida pelo mesmo pessoal antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/92.*

Acórdão n.º 142/02, de 9 de Abril de 2002 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 49.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Lei do Orçamento do Estado para 2000), por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 143/02, de 9 de Abril de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, restringindo-se os efeitos da inconstitucionalidade por forma que os mesmos só se produzam após a publicação do acórdão no Diário da República.*

Acórdão n.º 144/02, de 9 de Abril de 2002 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 71.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.*

Acórdão n.º 177/02, de 23 de Abril de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional.*

Acórdão n.º 26/02, de 18 de Janeiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Decreto n.º 12 487, de 14 de Outubro de 1926, enquanto faz depender de reclamação do interessado a restituição dos bens apreendidos ao arguido em processo penal, sob pena de se considerarem perdidos para o Estado.*

Acórdão n.º 42/02, de 31 de Janeiro de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, do n.º 1, alínea d), do artigo 8.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, conjugadamente com o n.º 2 do artigo 92.º do Código Penal, quando interpretadas no sentido da sua inaplicabilidade aos inimputáveis sujeitos à medida de segurança de internamento em consequência da sua perigosidade.*

Acórdão n.º 56/02, de 6 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 185.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, segundo a qual a apelação interposta de uma decisão proferida no âmbito de um processo de regulação do exercício do poder paternal tem sempre efeito meramente devolutivo.*

Acórdão n.º 57/02, de 6 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 117.º, n.º 1, alínea c), e 118.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, na interpretação que permite que não constando da acusação nem da pronúncia a data da consumação do crime — mas podendo, em face de alguma prova indiciária existente no processo, essa consumação ter ocorrido em data que torne os factos ainda não prescritos no momento em que é proferida a decisão instrutória —, seja relegada para o momento do julgamento uma decisão sobre a prescrição do procedimento criminal, a proferir na sequência da prova produzida em audiência acerca da questão de saber em que data é que o crime se consumou (para efeitos de determinação do termo inicial do prazo referido naqueles artigos 117.º e 118.º) .*

Acórdão n.º 61/02, de 6 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento das Inspeções Judiciais de 1996, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, e publicado no Diário da República, n.º 107, de 8 de Maio de 1996.*

Acórdão n.º 62/02, de 6 de Fevereiro de 2002 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 821.º, n.º 1, e 824.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido.*

Acórdão n.º 63/02, de 6 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, interpretada no sentido de ela não abranger os militares com incapacidade superior a 30% por doença adquirida em campanha anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, mas só qualificados como deficientes das Forças Armadas na vigência deste diploma legal.*

Acórdão n.º 70/02, de 19 de Fevereiro de 2002 — *Confirma o Acórdão n.º 95/01, proferido nestes autos, o qual julgou inconstitucional a norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 (ou seja: o segmento dele que manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada).*

Acórdão n.º 76/02, de 26 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o ofendido com legitimidade para se constituir como assistente em processo penal é unicamente a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo legal preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo.*

Acórdão n.º 77/02, de 26 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 864.º, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que a omissão do acto judicial destinado à convocação de credores e subsequente verificação de créditos, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, em execução hipotecária cuja instância foi julgada extinta mas que prosseguiu sob o impulso do Ministério Público, para cobrança das custas em dívida, não importa a anulação da venda nesse interim efectuada do imóvel sobre o qual recaía o ónus real, entretanto caducado, de que o primitivo exequente era titular.*

Acórdão n.º 78/02, de 26 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 92.º do Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 8 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de Setembro, e 60/90, de 14 de Fevereiro), que dispõe que as inscrições provisórias ali referidas mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, a pedido dos interessados, mediante comprovação documental da subsistência da razão da provisoriedade.*

Acórdão n.º 79/02, de 26 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, aplicada com o sentido de que a apreciação de nulidades invocadas quanto ao acórdão que se pretende anular é feita pelos juízes que nele intervieram.*

Acórdão n.º 94/02, de 26 de Fevereiro de 2002 — *Julga organicamente inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de Abril, que sujeita a visto do Tribunal de Contas a atribuição de subsídio a uma fundação.*

Acórdão n.º 97/02, de 27 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, relativa à remuneração dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes da Marinha.*

Acórdão n.º 98/02, de 27 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 853.º do Código Civil, interpretada no sentido de que a obrigação decorrente da prática de um facto ilícito doloso não pode extinguir-se por compensação realizada com um crédito lícito.*

Acórdão n.º 99/02, de 27 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alínea g), e 108.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo).*

Acórdão n.º 100/02, de 27 de Fevereiro de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual «não é admissível recurso de sentença condenatória proferida em processo penal por crime que fora amnistiado após a prolação da acusação e cujo processo prosseguiu para apreciação do pedido de indemnização civil, desde que o montante da condenação não seja superior a metade da alçada do tribunal recorrido, mesmo que a sentença dê como provada a prática dolosa, pelo arguido/demandado, de factos que, sem a amnistia, consubstanciariam o tipo legal de crime por que fora acusado».*

Acórdão n.º 109/02, de 5 de Março de 2002 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 110/02, de 5 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e que foi considerada interpretativa pelo artigo 28.º, n.º 7, da mesma Lei n.º 10-B/96.*

Acórdão n.º 115/02, de 12 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos Notariais, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.*

Acórdão n.º 116/02, de 13 de Março de 2002 — *Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade da norma do artigo 225.º do Código de Processo Penal não ter sido suscitada durante o processo de forma processualmente adequada.*

Acórdão n.º 120/02, de 14 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite ao tribunal ad quem rejeitar o recurso, por falta de indicação do sentido em que o tribunal recorrido interpretou a norma violada, ou com que a aplicou, e do sentido com que devia ter sido interpretada, ou com que devia ter sido aplicada, quando está apenas em questão a aplicação ou não aplicação da norma em questão à factualidade fixada, e quando está em questão um recurso interposto pelo Ministério Público no exercício da acção penal .*

Acórdão n.º 121/02, de 14 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» solos integrados em área reservada pelo Plano Director Municipal a uso florestal, expropriados para construção de acessos a uma central incineradora .*

Acórdão n.º 122/02, de 14 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 690.º-A do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, interpretada no sentido de o recorrente, sob pena de rejeição do recurso tocante à matéria de facto, dever apresentar, em separado da alegação que produz, a transcrição dactilografada das passagens da gravação em que funda o erro na apreciação das provas.*

Acórdão n.º 123/02, de 14 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro.*

Acórdão n.º 126/02, de 14 de Março de 2002 — *Confirma a decisão sumária reclamada, que não conheceu do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas c) e f), da Lei do Tribunal Constitucional, e que negou provimento ao recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da mesma Lei, por ser manifestamente infundado .*

Acórdão n.º 130/02, de 14 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo*

Decreto-Lei n.º 422/88, de 30 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro.

Acórdão n.º 131/02, de 14 de Março de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1484.º-B do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de possibilitar que numa sociedade com dois sócios possa um deles requerer a suspensão do outro do cargo de gerente, e sem prévia audição deste último.*

Acórdão n.º 137/02, de 3 de Abril de 2002 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público da declaração de voto de vencido de um dos juízes que integraram o colectivo, anexa ao acórdão do 1.º Juízo do Tribunal Criminal de Lisboa, de 4 de Agosto de 1993; não julga inconstitucional a norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; em aplicação da jurisprudência fixada no Acórdão n.º 533/99, não julga inconstitucional a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, quando o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem.*

Acórdão n.º 151/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 77.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na interpretação segundo a qual não é possível a articulação entre o pedido de suspensão de eficácia aí previsto e a acção para o reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido prevista nos artigos 69.º e seguintes da mesma Lei .*

Acórdão n.º 152/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma dos artigos 43.º, alínea g), e 237.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que atribui aos serviços da administração fiscal competência para instaurar os processos de execução fiscal.*

Acórdão n.º 153/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil, que outorga ao Estado um privilégio mobiliário geral, para garantia de créditos fiscais provenientes de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e respectivos juros compensatórios*

Acórdão n.º 154/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 246.º do Código de Processo Tributário de 1991, interpretada no sentido de que o pagamento da dívida pelo responsável subsidiário dá lugar à extinção da instância executiva, tornando impossível a oposição à execução por aquele deduzida .*

Acórdão n.º 155/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, interpretada no sentido de excluir da classificação de «solo apto para a construção» os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional, expropriados para implantação de uma central de incineração de resíduos urbanos e respectivo aterro sanitário.*

Acórdão n.º 157/02, de 17 de Abril de 2002 — *Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.*

Acórdão n.º 159/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas conjugadas do n.º 3 do artigo 412.º, do artigo 428.º e do artigo 431.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que não tendo sido documentada a prova produzida em*

audiência nem constando do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão impugnada, não pode a Relação reapreciar integralmente a matéria de facto, limitando-se os seus poderes de cognição nesta matéria à verificação da existência de alguns dos vícios elencados no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 162/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, em articulação com o artigo 667.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, quando interpretadas no sentido de não permitirem a constituição de assistente quando está em causa o crime público de manipulação do mercado de valores.*

Acórdão n.º 168/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que aprovou o Código de Processo Tributário, que dispõe quanto à aplicabilidade dos novos prazos de caducidade e prescrição.*

Acórdão n.º 169/02, de 17 de Abril de 2002 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, na interpretação segundo a qual veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semi-público um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória.*

Acórdão n.º 171/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, em conjugação com o disposto no n.º 14 do edital da Direcção-Geral das Florestas de 17 de Dezembro de 1999.*

Acórdão n.º 176/02, de 17 de Abril de 2002 — *Não julga inconstitucional o artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual determina a irrecorribilidade do despacho que rejeita, por inutilidade, a realização de diligências instrutórias requeridas pelo assistente.*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 71/02, de 19 de Fevereiro de 2002 — *Indefere a reclamação confirmando a decisão reclamada do relator que havia julgado extinta a instância por causa diversa do julgamento.*

Acórdão n.º 84/02, de 26 de Fevereiro de 2002 — *Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por o recurso ser manifestamente infundado.*

Acórdão n.º 149/02, de 17 de Abril de 2002 — *Indefere reclamação do despacho que não admitiu o recurso por extemporaneidade.*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 1/02, de 3 de Janeiro de 2002 — *Não toma conhecimento dos recursos eleitorais por intempetividade.*

Acórdão n.º 2/02, de 3 de Janeiro de 2002 — *Nega provimento ao recurso eleitoral, por não considerar ter ocorrido erro ou lapso manifesto quanto aos resultados obtidos para a eleição da Assembleia de Freguesia de Regadas.*

Acórdão n.º 7/02, de 3 de Janeiro de 2002 — *Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições para os órgãos das autarquias locais na área do município de Lagos, na parte em que fixou em 9 o número de mandatos a distribuir na eleição para a Assembleia de Freguesia de Lagos (Santa Maria), devendo a mesma proceder a nova distribuição, tendo em conta que aquele órgão autárquico é composto por 13 membros.*

Acórdão n.º 11/02, de 4 de Janeiro de 2002 — *Julga válidos alguns votos considerados nulos e confirma outros votos nulos segundo deliberações da assembleia de apuramento geral de Idanha-a-Nova.*

Acórdão n.º 13/02, de 4 de Janeiro de 2002 — *Não conhece do recurso na parte em que pretende a apreciação de falsidade em actas de operações eleitorais; não considera que o posicionamento da câmara de voto na assembleia de voto de Alcaria Ruiva não salvaguardaria inteiramente o segredo de voto; e não julga nulos os votos dos 10 primeiros eleitores da secção de voto n.º 5 da Assembleia de Freguesia de Mértola, por não serem susceptíveis de influenciar o resultado eleitoral.*

Acórdão n.º 20/02, de 8 de Janeiro de 2002 — *Nega provimento a recurso de decisão do presidente da assembleia de apuramento geral do município de Ribeira da Pena, reunida em cumprimento do Acórdão n.º 603/01.*

Acórdão n.º 21/02, de 8 de Janeiro de 2002 — *Julga nula a votação efectuada em 16 de Dezembro de 2001 na secção de voto n.º 7 da freguesia de Machico, relativamente à eleição para a Assembleia de Freguesia de Machico; julga nulo um voto e válido outro, relativamente à mesma eleição autárquica, e não toma conhecimento de outras irregularidades suscitadas nos recursos.*

Acórdão n.º 25/02, de 10 de Janeiro de 2002 — *Determina que a assembleia de apuramento geral n.º 2 da eleição dos órgãos das autarquias locais do concelho de Lisboa proceda à contagem integral dos votos para a eleição da assembleia de freguesia na secção de voto n.º 1 da freguesia de Santos-o-Velho.*

Acórdão n.º 104/02, de 27 de Fevereiro de 2002 — *Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura do Partido Operário de Unidade Socialista (POUS) às eleições de 17 de Março de 2002 para a Assembleia da República, pelo círculo eleitoral do Porto.*

Acórdão n.º 111/02, de 6 de Março de 2002 — *Nega provimento ao recurso da decisão dos delegados às eleições autárquicas de 17 de Março de 2002, da freguesia de Arrifana, concelho de Santa Maria da Feira, quanto à escolha dos membros das mesas de voto.*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro e Abril de 2002 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos a eleições

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral